



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2004:

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português e a FLEX 2000 — Produtos Flexíveis, S. A., para a realização do projecto de investimento em Esmoriz 1112

Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2004:

Cria, na dependência do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, uma estrutura de missão para o planeamento da intervenção e coordenação das acções de recuperação das áreas florestais afectadas pelo fogo em 2003 1112

Ministério da Educação

Despacho Normativo n.º 10/2004:

Aprova o Regulamento dos Exames do Ensino Secundário. Revoga o Despacho Normativo n.º 15/2003, de 5 de Abril 1115

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 199/2004:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso bi-tápico de licenciatura em Prótese Dentária da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte 1129

Portaria n.º 200/2004:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso bi-tápico de licenciatura em Podologia da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte 1131

Portaria n.º 201/2004:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso bi-tápico de licenciatura em Farmácia da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte 1133

Portaria n.º 202/2004:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso bi-tápico de licenciatura em Análises Clínicas e de Saúde Pública da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte 1135

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Declaração n.º 6/2004:

Declara que, por despachos da Secretária de Estado da Segurança Social de 8 de Maio de 2003 e do Ministro da Segurança Social e do Trabalho de 11 de Dezembro de 2003, foram autorizadas as alterações ao orçamento da segurança social para 2003 1137

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho, que regulamenta o Subsistema para o Desenvolvimento Local 1139

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2004

A FLEX 2000 — Produtos Flexíveis, S. A., pretendia com o presente investimento a criação de uma empresa dedicada à fabricação de espuma de éter e de ester para o sector automóvel.

O projecto previa a implementação de uma unidade de produção de espuma bastante automatizada que utilizará uma tecnologia inovadora no País — a tecnologia CO₂, mais limpa, e que permite uma grande flexibilidade. Com este projecto, a FLEX 2000 assume um papel dinamizador activo no desenvolvimento das indústrias a jusante — essencialmente a de estofos — através do fornecimento de espumas, até agora importadas, a preços mais competitivos, na investigação e desenvolvimento de novas composições e utilizações e no fomento da associação e desenvolvimento conjunto dessas indústrias. Trata-se de um projecto que envolve um investimento de cerca de 12,2 milhões de euros e a criação e manutenção de 110 postos de trabalho directos.

Face ao exposto, considera-se que este projecto reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual de investimento e à concessão de incentivos financeiros e de benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pelo IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, e a FLEX 2000 — Produtos Flexíveis, S. A., com sede na Rua da Estrada Nova, 785, em Esmoriz, com o capital social de € 249 000, para a realização de um projecto de inovação, modernização e expansão industrial em Esmoriz.

2 — Atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e por força do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta da Ministra de Estado e das Finanças, conceder os benefícios fiscais em sede de imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas, imposto do selo, imposto municipal sobre imóveis, sisa, que constam do contrato de concessão de benefícios fiscais, cuja minuta, rubricada pela Ministra de Estado e das Finanças, ficará arquivada no IAPMEI.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2004

A dimensão dos incêndios florestais do passado Verão e a severidade dos seus efeitos trouxeram uma nova consciência à sociedade portuguesa quanto aos problemas estruturais que afectam a floresta e que estiveram na origem desta enorme calamidade.

A reforma estrutural do sector florestal, agora em curso, irá projectar e consolidar novos instrumentos e medidas, dando assim corpo a um movimento de

mudança mobilizador de todos os agentes do sector empenhados em vencer este desafio.

Pôr em funcionamento o novo modelo orgânico para o sector das florestas previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003, de 17 de Novembro, exige tempo, pelo que, perante a urgência da reflorestação das áreas florestais afectadas pelo fogo, se justifica, desde já, e sem prejuízo das iniciativas em curso, a tomada de medidas imediatas que estimulem, mobilizem e apoiem os proprietários florestais, as organizações sócio-profissionais do sector e as instituições locais.

Neste contexto, é criada uma estrutura de missão temporária, com a duração máxima de dois anos, a qual se extingue automaticamente findo esse prazo, sem prejuízo da antecipação do mesmo pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, face à institucionalização do novo modelo orgânico do sector florestal, designadamente da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Por outro lado, para atingir este objectivo é também essencial definir um conjunto de orientações que, até à aprovação dos competentes instrumentos de planeamento, enquadrem as acções de recuperação das áreas percorridas pelos incêndios e permitam a implantação de soluções florestais diversificadas e de modelos sustentáveis de organização territorial.

Para o efeito, importa priorizar o estabelecimento no terreno de uma rede consistente de infra-estruturas preventivas, bem como a instalação de uma floresta resiliente à acção do fogo, a integrar, progressivamente, em «zonas de intervenção florestal» que potenciem uma gestão activa e profissional das áreas afectadas pelos incêndios e zonas envolventes.

Considerando o disposto nas subalíneas *viii*) e *ix*) da alínea *a*) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003, de 17 de Novembro:

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, uma estrutura de missão designada «Equipa de Reflorestação» com o objectivo de proceder ao planeamento integrado das intervenções nos espaços florestais percorridos pelo fogo em 2003 e suas áreas envolventes, com a participação activa das organizações e agentes locais com interesses nas áreas a intervir, e coordenar as acções de recuperação desses espaços, em articulação com as entidades públicas com competências no sector.

2 — Determinar que a estrutura de missão compreende o Conselho Nacional de Reflorestação (CNR) e as comissões regionais de reflorestação (CRR).

3 — Determinar que a estrutura de missão tem um mandato de dois anos contados a partir da data de entrada em vigor desta resolução, extinguindo-se automaticamente findo esse prazo, sem prejuízo de o Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, a todo o tempo, antecipar este prazo.

4 — Determinar que a estrutura ora criada é dirigida por um encarregado de missão, coadjuvado por quatro coordenadores regionais, equiparados para efeitos remuneratórios, respectivamente, a cargo de direcção superior de 2.º grau e a cargo de direcção intermédia de 1.º grau da administração pública central.

5 — Estabelecer que o encarregado de missão e os coordenadores regionais são nomeados, no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor da presente reso-

lução, por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, preferencialmente em regime de comissão de serviço, por requisição ou des-tacamento de pessoal pertencente aos quadros dos ser-viços e organismos da Administração Pública.

6 — Estabelecer que à Equipa de Reflorestação cabe:

- a) Identificar as funções dominantes desempenha-das pelos sistemas florestais, tendo em conta os modelos de organização territorial, e definir os modelos de silvicultura mais adequados com vista à satisfação das necessidades económicas, ambientais e sociais, actuais e futuras, das regiões afectadas pelo fogo;
- b) Coordenar as acções de recuperação dos espa-ços florestais arditos;
- c) Assegurar a articulação da acção dos serviços do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP) com outros serviços da administração central e local e com as orga-nizações e os agentes privados do sector, por forma a garantir uma cooperação efectiva entre todos os intervenientes;
- d) Envolver a sociedade civil por formas que asse-gurem a sua participação no processo de decisão para a recuperação dos espaços florestais afec-tados pelo fogo.

7 — Atribuir ao encarregado de missão as seguintes competências:

- a) Assegurar e organizar os meios necessários ao funcionamento da estrutura de missão e coor-denar o trabalho da mesma, superintendendo a actividade dos coordenadores regionais;
- b) Presidir ao CNR, convocar os respectivos mem-bros sempre que entender conveniente ou quando, para tanto, for solicitado pelos coor-denadores regionais e dirigir as respectivas reu-niões, bem como nelas fazer participar quais-quer outras personalidades quando se mostrar justificado;
- c) Intervir junto do gestor do Programa AGRO, do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, do Instituto Nacional de Garantia Agrícola e do organismo do MADRP com responsabilidade no âmbito da política florestal sempre que se revele de interesse para a realização dos objec-tivos da estrutura ou para o funcionamento do CNR e das CRR;
- d) Propor ao Ministro da Agricultura, Desenvol-vimento Rural e Pescas eventuais medidas de correcção que se revelem imprescindíveis, tendo em vista o cumprimento da missão, de harmonia com o disposto no n.º 1 da presente resolução;
- e) Elaborar, com periodicidade trimestral, relató-rios de progresso e apresentá-los ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pes-cas, bem como elaborar, no termo da missão, o relatório da actividade desenvolvida e dos resultados alcançados, nos termos e para os efei-tos do disposto no n.º 7 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

8 — Estabelecer que ao CNR cabe:

- a) Definir as orientações estratégicas de carácter geral para a recuperação das áreas afectadas

pelo fogo, com respeito pelos objectivos e fun-ções dominantes dos espaços florestais;

- b) Aprovar as linhas de orientação que lhes forem propostas pelas CRR, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 10 da presente resolução;
- c) Coordenar as intervenções nos espaços flores-tais e acompanhar as acções de recuperação das áreas afectadas pelo fogo;
- d) Promover as diligências necessárias à harmo-nização dos interesses em presença, por forma a serem alcançados os objectivos da estrutura de missão.

9 — Determinar que o CNR integra os seguintes orga-nismos e entidades:

- a) Um representante do serviço central do MADRP com competências no âmbito da política flo-restal;
- b) Um representante do Serviço Nacional de Bom-beiros e Protecção Civil;
- c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza (ICN);
- d) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- e) Um representante da Federação dos Produtores Florestais de Portugal;
- f) Um representante da Federação Nacional das Cooperativas de Produtores Florestais;
- g) Um representante da Associação Florestal de Portugal;
- h) Três personalidades de reconhecido mérito, a convidar pelo encarregado de missão, ouvido o CNR.

10 — Estabelecer que em cada área definida no anexo da presente resolução, que dela faz parte integrante, funciona uma comissão regional de reflorestação, à qual incumbe:

- a) Definir orientações de arborização e gestão dos espaços abrangidos, com vista ao restabeleci-mento do potencial florestal, e, neste âmbito, hierarquizar prioridades e programar e calen-darizar as acções com o objectivo de:
 - i) Estabelecer um quadro regional das fun-ções dominantes a desempenhar pelos espaços florestais, tendo presente o objectivo de uso múltiplo da floresta e da organização dos grandes usos do solo — florestal, agrícola e urbano;
 - ii) Constituir um mosaico florestal diversifi-cado, com recurso ao fomento de folho-sas e de um leque variado de resinosas, ao aproveitamento da regeneração natu-ral e à utilização de material genético melhorado;
 - iii) Estabelecer medidas de silvicultura pre-ventiva na óptica da defesa da floresta contra incêndios;
 - iv) Identificar e estimular a constituição de zonas de intervenção florestal (ZIF) que permitam a adopção de sistemas de ges-tão florestal sustentável;

- b) Definir linhas orientadoras, à escala sub-regio-nal, para a defesa da floresta contra incêndios, com o objectivo de minimizar a área ardida,

melhorar as condições de combate ao fogo e reduzir o número de ocorrências, estabelecendo, designadamente:

- i) Uma rede primária de corta-fogos, associada à rede de estradas, às linhas de água permanentes, às linhas de cumeeada e a outras descontinuidades da paisagem;
- ii) Uma malha adequada de caminhos de acesso aos espaços florestais que atenda também a outras exigências da gestão florestal;
- iii) Uma rede de pontos de água associada aos principais caminhos de acesso;
- iv) Um sistema eficaz de vigilância dos espaços florestais e de detecção de incêndios;
- v) Zonas de protecção dos aglomerados populacionais localizados no interior dos maciços arborizados e sistemas de auto-defesa desses aglomerados;
- vi) A sinalização das infra-estruturas instaladas e da acessibilidade aos espaços florestais;
- vii) A programação das medidas e intervenções a promover, hierarquizando as prioridades;

- c) Emitir parecer sobre os projectos florestais cuja aprovação seja da competência de organismos ou serviços da administração central e local, no que respeita à sua conformidade com as orientações definidas nas alíneas anteriores.

11 — Atribuir aos coordenadores regionais as seguintes competências:

- a) Participar nas reuniões do CNR e propor ao encarregado de missão a convocação deste Conselho para, no âmbito da sua competência, se pronunciarem sobre questões de relevante interesse para a região;
- b) Promover reuniões das CRR, convocando os representantes das entidades e serviços que nelas devam participar, nos termos do n.º 12 da presente resolução, e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Identificar as organizações de produtores florestais e outros agentes locais necessários à dinamização das acções a executar;
- d) Estimular e apoiar as dinâmicas locais conducentes à criação de organizações de produtores florestais;
- e) Promover o envolvimento dos titulares dos terrenos e das suas organizações na recuperação dos espaços florestais afectados;
- f) Assegurar a articulação da actividade das CRR com os planos regionais de ordenamento florestal;
- g) Promover a criação de zonas de intervenção florestal (ZIF), enquanto espaços florestais contínuos, submetidos a um plano de gestão e gerido profissionalmente;
- h) Assegurar uma articulação efectiva com as comissões municipais da defesa da floresta contra incêndios;
- i) Promover e organizar encontros de informação, formação e sensibilização em torno das questões florestais, em articulação com outros organismos com competências nesta área;

- j) Elaborar relatórios mensais a apresentar ao encarregado de missão.

12 — Incumbir os coordenadores regionais de assegurar a participação efectiva nas reuniões previstas na alínea b) do número anterior das seguintes entidades e serviços:

- a) Comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente;
- b) Direcção regional de agricultura territorialmente competente;
- c) Municípios abrangidos;
- d) ICN;
- e) Serviço central do MADRP com competências no âmbito da política florestal;
- f) Organizações de produtores florestais da área de incidência.

13 — Estabelecer que o encarregado de missão e os coordenadores regionais são assessorados por um gabinete técnico, constituído por cinco técnicos de nível superior, cabendo ao serviço central do MADRP com competências no domínio da política florestal assegurar as instalações e os meios logísticos indispensáveis ao funcionamento da estrutura.

14 — Determinar que os encargos anuais decorrentes da presente estrutura de missão não ultrapassem € 400 000 por ano e sejam suportados por verbas a inscrever no orçamento do serviço central do MADRP com competências no âmbito da política florestal.

15 — Determinar que os órgãos e serviços da administração central e local e os organismos da administração indirecta do Estado com atribuições no sector florestal devem prestar à Equipa de Reflorestação a colaboração que lhes seja solicitada como necessária à prossecução dos seus objectivos.

16 — Determinar que os elementos referidos nos n.ºs 9 e 12 e seus substitutos são designados pelos respectivos serviços e entidades no prazo máximo de 15 dias após a entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Área do Algarve — abrange os terrenos percorridos pelos incêndios em 2003 dos municípios de Aljezur, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo, incluídos no PROF do Algarve, e do município de Odemira, incluído no PROF do Alentejo Litoral.

Área do Ribatejo — abrange os terrenos percorridos pelos incêndios em 2003 dos municípios de Abrantes, Chamusca e Constância, incluídos no PROF do Ribatejo.

Área do Alto Alentejo — abrange os terrenos percorridos pelos incêndios em 2003 dos municípios de Alter do Chão, Castelo de Vide, Crato, Gavião, Marvão, Nisa, Ponte de Sor e Portalegre, incluídos no PROF do Alto Alentejo.

Área do Pinhal Interior e Beira Interior — abrange os terrenos percorridos pelos incêndios em 2003 dos municípios de Mação, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertão e Vila de Rei, incluídos no PROF do Pinhal Interior Sul, os municípios de Castelo Branco e Idanha-a-Nova, incluídos no PROF da Beira Interior Sul, o

município de Pampilhosa da Serra, incluído no PROF do Pinhal Interior Norte, e o município do Fundão, incluído no PROF da Beira Interior Norte.

Para além dos terrenos efectivamente abrangidos pelos incêndios, estas áreas incluem os encravados não ardidos, bem como uma área envolvente a definir em sede das CRR.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 10/2004

O Regulamento dos Exames do Ensino Secundário reflecte as medidas de aperfeiçoamento introduzidas no sistema educativo português, integrando algumas alterações à organização dos exames, no que respeita às fases de calendarização, conforme estipula o despacho n.º 1804/2004, de 27 de Janeiro, decorrentes da preocupação em salvaguardar os interesses dos alunos ao atenuar o excessivo envolvimento de recursos humanos e físicos dos estabelecimentos de ensino, perturbadores do normal funcionamento das escolas e do início das actividades lectivas.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e para cumprimento do disposto no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento dos Exames do Ensino Secundário, documento que também inclui normas sobre a avaliação interna, que se publica em anexo a este despacho normativo e do qual faz parte integrante.

2 — O Regulamento agora aprovado aplica-se a partir do presente ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

3 — O Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 45/96, de 31 de Outubro, e 11/2003, de 3 de Março, e o presente Regulamento dos Exames do Ensino Secundário constituem os únicos diplomas de referência para a actuação das escolas e para informação completa dos alunos no âmbito da avaliação.

4 — É revogado o Regulamento dos Exames do Ensino Secundário, que foi aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2003, de 5 de Abril.

Ministério da Educação, 5 de Fevereiro de 2004. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

REGULAMENTO DOS EXAMES DO ENSINO SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1 — Objecto, âmbito e destinatários:

1.1 — O presente Regulamento estabelece o regime geral dos exames dos cursos gerais e cursos tecnológicos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, cujo regime de avaliação foi aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 45/96, de 31 de Outubro, e 11/2003, de 3 de Março.

1.2 — Os exames dos cursos do ensino secundário instituídos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, revestem duas modalidades:

a) Exames de equivalência à frequência que respeitam às disciplinas terminais dos 10.º e

11.º anos e às disciplinas do 12.º ano não sujeitas ao regime de exame final de âmbito nacional, a realizar obrigatoriamente pelos alunos externos e pelos candidatos autopropostos;

b) Exames finais de âmbito nacional nas disciplinas terminais do 12.º ano, a realizar obrigatoriamente pelos alunos internos, pelos alunos externos e pelos candidatos autopropostos.

1.3 — Para efeitos de admissão a exame, os candidatos abrangidos pelos planos de estudo aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, consideram-se:

1.3.1 — Alunos internos os que frequentem até ao final do ano lectivo o 12.º ano em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico ou ainda em seminário abrangido pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, e que reúnam as condições de admissão a exame previstas na alínea b) do n.º 12.1.1 do presente Regulamento;

1.3.2 — Alunos externos os candidatos à realização dos exames previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.2 que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

a) Pretenderem validar os resultados obtidos na frequência de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo não dotados de autonomia ou de paralelismo pedagógico, de seminário não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, ou de ensino individual ou doméstico;

b) Terem estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame e anulado a matrícula até ao 5.º dia de aulas do 3.º período, inclusive;

c) Pretenderem obter aprovação em disciplina cujo ano terminal frequentaram sem aprovação ou em que foram já reprovados em exame, salvaguardado o adiante disposto nos n.ºs 32.2 e 32.5;

d) Pretenderem obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e em que nunca tenham estado matriculados;

1.3.3 — Candidatos autopropostos os que, não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia de aulas do 3.º período, possuam o 3.º ciclo do ensino básico, ou outra habilitação equivalente, e reúnam as condições de admissão a exame adiante estabelecidas nos n.ºs 8 e 12.

1.4 — Quando no presente Regulamento é referido o presidente/director, deve entender-se o responsável do órgão de gestão, conforme a situação de cada escola (presidente do conselho executivo, director executivo ou presidente da comissão executiva) e ainda, no caso das escolas do ensino particular e cooperativo, o director pedagógico.

CAPÍTULO II

Conselhos de turma para avaliação

2 — Critérios de avaliação:

2.1 — O conselho pedagógico, ouvidos os conselhos de grupo ou os departamentos curriculares, procede a uma análise das condições de desenvolvimento do pro-

cesso de ensino-aprendizagem e define os critérios de avaliação a observar por todos os professores nas reuniões de conselho de turma que assegurem equidade de procedimentos na ponderação da situação escolar dos alunos e na atribuição das classificações.

3 — Constituição e funcionamento do conselho de turma:

3.1 — Para efeitos de avaliação periódica dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, sendo o seu presidente o director de turma e o secretário nomeado pelo presidente/director.

3.2 — Para além dos professores da turma, podem ainda intervir, sem direito a voto, as entidades constantes nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 10 do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro.

3.3 — Sempre que a ausência de um membro do conselho de turma for imprevista, a reunião deve ser adiada, no máximo por quarenta e oito horas, de forma a assegurar a presença de todos.

3.4 — No caso de a ausência ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respectivo director de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.

3.5 — Em cada um dos momentos de avaliação, o professor de cada disciplina apresenta, em reunião de conselho de turma, uma informação sobre o aproveitamento de cada aluno e uma proposta de atribuição de classificação expressa na escala de 0 a 20 valores.

3.6 — A decisão final quanto à classificação a atribuir é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações justificativas da mesma e a situação global do aluno.

3.7 — As decisões do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

3.8 — No caso de recurso à votação, e segundo as prescrições do Código do Procedimento Administrativo, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção.

3.9 — A deliberação só pode ser tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade em caso de empate.

3.10 — Nos conselhos de turma deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 15 do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 45/96, de 31 de Outubro, e 11/2003, de 3 de Março, e, no 3.º período, também ao disposto no n.º 29 do mesmo regime de avaliação.

3.11 — Na acta da reunião de conselho de turma devem ficar registadas todas as decisões e a respectiva fundamentação.

4 — Registo das classificações e ratificação das decisões do conselho de turma:

4.1 — As classificações atribuídas em cada um dos momentos de avaliação são registadas em pauta e ainda nos restantes documentos previstos para esse efeito.

4.2 — Em cada ano lectivo, o aproveitamento final de cada disciplina é expresso pela classificação atribuída pelo conselho de turma, na reunião de avaliação do 3.º período, pelo que aquela classificação deve exprimir

a apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e o seu aproveitamento escolar ao longo do ano.

4.3 — As decisões do conselho de turma são ratificadas pelo presidente/director.

4.4 — O presidente/director deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos que entender necessários à correcção de eventuais irregularidades.

4.5 — As pautas, após a ratificação prevista no n.º 4.3, são afixadas em local apropriado no interior da escola, nelas devendo constar a data da respectiva afixação.

4.6 — O presidente/director, sempre que o considere justificado, pode determinar a repetição da reunião do conselho de turma, informando este dos motivos que fundamentam tal determinação.

4.7 — Se, após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do presidente/director, impeçam a ratificação da decisão do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico.

5 — Situações especiais:

5.1 — Sempre que, em qualquer disciplina não sujeita a exame final, o número de aulas dadas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o mínimo de oito semanas, considera-se o aluno aprovado, sem atribuição de classificação interna anual nessa disciplina.

5.2 — Para obtenção de classificação nos casos referidos no n.º 5.1, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou, nos casos em que a situação ocorra no ano terminal da mesma, requerer exame de equivalência à frequência na 1.ª e ou na 2.ª fases.

5.3 — Sempre que, em qualquer disciplina sujeita a exame final, o número de aulas dadas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o mínimo de oito semanas, observa-se o seguinte:

- a) No caso de disciplinas plurianuais, o aluno é admitido a exame, sendo a classificação interna da disciplina igual à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações internas anuais que tenha obtido;
- b) No caso de disciplinas anuais, o aluno é admitido a exame, sendo a classificação final da disciplina igual à classificação obtida no exame.

5.4 — Sempre que se verificar mudança de agrupamento ou de curso, que não pode acontecer para além do final do 1.º período, o aluno deve garantir a assiduidade que lhe permita ser avaliado e classificado nos dois períodos seguintes.

5.5 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, por cumprimento do serviço militar obrigatório ou ainda por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem em qualquer disciplina elementos de avaliação respeitantes a um dos períodos lectivos, a classificação de frequência é a obtida no último período lectivo frequentado.

5.6 — Sempre que, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, por cumprimento do serviço militar obrigatório ou ainda por impedimento legal devidamente comprovado, o aluno frequentar as aulas durante um único período lectivo, a classificação da ava-

liação interna é a obtida nesse período, ficando o aluno sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação, em cada disciplina, quando a lei não exigir a realização de exame final nacional, de acordo com o disposto no Despacho Normativo n.º 11/2003, de 3 de Março.

5.7 — Sempre que a obtenção de aprovação na disciplina implique a realização de exame nacional, o aluno não é dispensado da respectiva prestação.

5.8 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina elementos de avaliação respeitantes a um dos períodos lectivos, os alunos podem optar por:

5.8.1 — Ser-lhes considerada como classificação anual de frequência a obtida nesse período;

5.8.2 — Não lhes ser atribuída classificação interna anual nessa disciplina.

5.9 — Aos alunos que optarem pela solução prevista no n.º 5.8.2 pode aplicar-se o estabelecido no n.º 5.2 do presente Regulamento.

5.10 — No caso das disciplinas plurianuais, quando a situação ocorre no ano terminal da mesma e o aluno opte por não lhe ser atribuída classificação interna anual na disciplina, observa-se o seguinte:

5.10.1 — No caso de a disciplina não ser sujeita a exame final nacional:

5.10.1.1 — O aluno fica com a classificação obtida no ano anterior (disciplina bienal) ou com a média das classificações obtidas nos dois anos anteriores (disciplina trienal);

5.10.1.2 — Se a classificação obtida no ano anterior ou a média dos dois anos anteriores for negativa, o aluno é sujeito a um exame de equivalência à frequência correspondente ao programa do(s) ano(s) anterior(es) e à matéria que efectivamente foi leccionada no período frequentado no último ano.

5.10.2 — Nas disciplinas sujeitas a exame final nacional é sempre obrigatória a prestação do exame, observando-se o seguinte quanto à determinação da classificação interna de frequência (CIF):

5.10.2.1 — A CIF determina-se nos termos prescritos nos números anteriores;

5.10.2.2 — Quando, no caso de disciplinas anuais, o aluno optar pela não atribuição de classificação ou quando a CIF calculada resultar negativa, o aluno presta exame na condição de externo.

6 — Revisão das decisões do conselho de turma:

6.1 — Após a afixação das pautas referentes ao 3.º período lectivo, o encarregado de educação, ou o próprio aluno, quando maior de 18 anos, poderá requerer a revisão das decisões do conselho de turma.

6.2 — Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao presidente/director, no prazo de três dias úteis a contar da data da afixação da pauta com a classificação da avaliação sumativa interna, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

6.3 — Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no número anterior, bem como os que não estiverem fundamentados, serão liminarmente indeferidos.

6.4 — O presidente/director deve, nos cinco dias úteis após a recepção do requerimento, convocar, para apreciação do pedido, uma reunião extraordinária do conselho de turma.

6.5 — O conselho de turma, reunido extraordinariamente, aprecia o pedido e decide sobre o mesmo, elabo-

rando um relatório pormenorizado, que deve integrar a acta da reunião.

6.6 — Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua decisão, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente/director ao conselho pedagógico, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do encarregado de educação (ou do aluno), previsto no n.º 6.2, e documentos apresentados com o mesmo;
- b) Fotocópia da acta da reunião extraordinária do conselho de turma;
- c) Fotocópias das actas das reuniões do conselho de turma correspondentes aos três momentos de avaliação;
- d) Relatório do director de turma, onde constem os contactos havidos com o encarregado de educação ao longo do ano;
- e) Relatório do professor da disciplina visada na reclamação, justificativo da classificação proposta no final do 3.º período e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno recolhidos ao longo do ano lectivo;
- f) Ficha de avaliação do aluno relativa aos três momentos de avaliação.

6.7 — O conselho pedagógico aprecia o processo e decide.

6.8 — A decisão do conselho de turma ou do conselho pedagógico e respectiva fundamentação é notificada ao interessado pelo presidente/director através de carta registada com aviso de recepção no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido de revisão.

7 — O encarregado de educação ou o aluno quando maior de idade poderá ainda, se assim o entender, no prazo de cinco dias úteis após a data de recepção da resposta, interpor recurso hierárquico para o director regional de educação, quando o mesmo for baseado em vício existente no processo.

7.1 — Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa.

CAPÍTULO III

Exames

SECÇÃO I

Exames de equivalência à frequência dos cursos gerais e tecnológicos

8 — Condições de admissão:

8.1 — A admissão ao exame de equivalência à frequência de disciplinas terminais dos 11.º e 12.º anos só é permitida aos alunos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais do(s) ano(s) de escolaridade anterior(es) ou em todas menos duas.

8.2 — Os alunos externos referidos na alínea a) do n.º 1.3.2 que pretendam validar os resultados obtidos na frequência só podem ser admitidos à realização de exame de equivalência à frequência desde que, na avaliação interna da disciplina a que se apresentam a exame, tenham obtido classificação igual ou superior a 10 valores, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a mesma foi ministrada.

9 — Constituição dos exames e duração das provas:

9.1 — Os exames de equivalência à frequência são constituídos, em cada disciplina, pelas provas constantes

do anexo I ao presente Regulamento, do qual consta também a respectiva duração.

9.2 — A realização das provas orais é aberta à assistência de público.

9.3 — Nos exames constituídos por duas provas é obrigatória a realização de ambas, salvo se o aluno obtiver na prova escrita classificação inferior a 7 valores, calculada por arredondamento às unidades, caso em que fica desde logo reprovado, sem poder prosseguir o exame.

10 — Classificação de exame:

10.1 — A classificação de exame é expressa pela classificação obtida pelo aluno na prova realizada, arredondada às unidades.

10.2 — No caso dos exames constituídos por mais de uma prova, a classificação de exame é expressa pela média aritmética simples e arredondada às unidades das classificações obtidas pelo aluno em cada uma das provas realizadas, também estas arredondadas às unidades.

11 — Aprovação e classificação final na disciplina:

11.1 — Considera-se aprovado o aluno que no exame obtinha classificação igual ou superior a 10 valores, sendo a classificação final da disciplina expressa pela classificação do respectivo exame.

SECÇÃO II

Exames finais nacionais — 12.º ano dos cursos gerais e tecnológicos

12 — Condições de admissão:

12.1 — Podem apresentar-se à realização de exames finais de âmbito nacional:

12.1.1 — Os alunos internos e os alunos externos referidos na alínea *a*) do n.º 1.3.2 que, cumulativamente, preenchem as seguintes condições:

- a) Tenham obtido aprovação, nos termos dos n.ºs 39 e 43 do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 45/96, de 31 de Outubro, e 11/2003, de 3 de Março, em todas as disciplinas terminais dos 10.º e 11.º anos do respectivo curso, ou em todas menos duas;
- b) Na avaliação interna da disciplina a cujo exame se apresentam hajam obtido uma classificação igual ou superior a 10 valores, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a mesma foi ministrada.

12.1.2 — Os alunos externos que se encontrem em qualquer das situações referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1.3.2 e os candidatos autopropostos, desde que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais dos 10.º e 11.º anos do respectivo curso ou em todas menos duas.

13 — Constituição dos exames e duração das provas:

13.1 — Os exames nacionais são constituídos, em cada disciplina, pelas provas indicadas no anexo II ao presente Regulamento no qual é também prescrita a respectiva duração.

14 — Classificação de exame:

14.1 — A classificação de exame é expressa pela classificação obtida pelo aluno na prova realizada, arredondada às unidades.

15 — Aprovação e classificação final na disciplina:

15.1 — Os alunos internos consideram-se aprovados em qualquer disciplina do 12.º ano sujeita ao regime

de exame final nacional desde que obtenham nessa disciplina classificação final igual ou superior a 10 valores, calculada como se indica no n.º 42 do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, na redacção dada pelo Despacho Normativo n.º 45/96, de 9 de Outubro.

15.2 — No caso dos alunos externos e dos candidatos autopropostos, considera-se aprovado em qualquer disciplina o aluno que, no respectivo exame final, tenha obtido classificação igual ou superior a 10 valores, calculada por arredondamento às unidades, sendo a classificação final da disciplina expressa pela classificação do respectivo exame.

SECÇÃO III

Provas de exame

16 — Modalidades:

16.1 — As provas de exame podem revestir as seguintes modalidades: escrita, teórico-prática, prática e oral.

17 — Exames de equivalência à frequência e outros exames a nível de escola:

17.1 — Exames de equivalência à frequência:

17.1.1 — As provas dos exames de equivalência à frequência são elaboradas a nível de escola, sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e classificação, por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do seguinte:

- a) As provas são elaboradas com base na totalidade do programa estipulado para o número de anos em que a disciplina é ministrada;
- b) Nas disciplinas da componente de formação técnica dos cursos gerais, o exame versa sempre sobre o programa de cada bloco/ano;
- c) Ao grupo disciplinar ou departamento curricular compete propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objectivos e os conteúdos, a estrutura e respectivas cotações e os critérios de classificação;
- d) Após a sua aprovação, a matriz da prova deve ser afixada em lugar público da escola até ao dia 15 de Maio;
- e) Para a elaboração das provas é, em cada disciplina, constituída uma equipa de dois professores, da qual devem fazer parte um professor profissionalizado dessa disciplina ou, na sua falta, de uma área afim, que será o coordenador, e um professor que tenha leccionado a disciplina;
- f) Compete ao coordenador de cada disciplina ou ao coordenador do departamento curricular assegurar o cumprimento das orientações e decisões do conselho pedagógico;
- g) Ao presidente/director compete, em cada escola, assegurar a constituição das equipas de elaboração das provas de exame;
- h) Após a realização de cada prova, os critérios de classificação devem ser afixados em lugar público da escola.

17.1.2 — Aos professores que intervenham na elaboração das provas de exame podem ser concedidos até dois dias de dispensa do serviço lectivo, ao critério do presidente/director.

17.1.3 — Em cada direcção regional de educação, e em moldes por esta estabelecidos, as escolas que lec-

cionam uma mesma disciplina podem associar-se para a elaboração conjunta das provas de exame de equivalência à frequência.

17.1.4 — Nos casos em que o grupo disciplinar seja constituído por apenas um ou dois professores, a situação deve ser comunicada à respectiva direcção regional de educação a fim de se estabelecer o procedimento adequado para a correcção.

17.2 — Outros exames a nível de escola:

17.2.1 — As provas de exame equivalentes aos exames nacionais para candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente são elaboradas ao nível de escola, sob orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e classificação, por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular e com observância do disposto nos n.ºs 17.1.1, alíneas e), f), g) e h), e 17.1.2.

18 — Situações irregulares:

18.1 — Qualquer irregularidade imputável ao processo dos exames de equivalência à frequência deve ser comunicada à respectiva direcção regional de educação para, no âmbito das competências que lhe estão consignadas, decidir em conformidade, no sentido de repor a legal normalidade, sem prejuízo de eventual auscultação ao júri nacional de exames, nomeadamente em situações decorrentes da não observância do estipulado no n.º 17.1.1, detectadas em sede de reapreciação ou que venham a ser verificadas posteriormente.

19 — Exames finais nacionais:

19.1 — A elaboração das provas dos exames nacionais é da competência do Gabinete de Avaliação Educacional (GAVE).

19.2 — As provas do 12.º ano dos cursos gerais e tecnológicos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, incidem sobre o programa do 12.º ano, podendo avaliar conteúdos dos restantes anos que com ele estejam directamente relacionados.

19.3 — A Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC) faculta às escolas o núcleo significativo dos objectivos e dos conteúdos que vão ser objecto de exame final em cada disciplina do 12.º ano dos cursos gerais e dos cursos tecnológicos.

19.4 — O GAVE, por sua vez, faculta às escolas a estrutura das provas e as informações correspondentes.

19.5 — O júri nacional de exames reserva-se o direito de enviar às escolas, durante o processo de exames, as orientações que considerar pertinentes para garantir a qualidade deste processo.

20 — Cotação das provas:

20.1 — As provas de exame elaboradas a nível de escola e as provas de exames finais nacionais são cotadas de 0 a 200 pontos, sendo a classificação final expressa na escala de 0 a 20 valores.

20.2 — O enunciado da prova escrita deve referir a cotação a atribuir a cada questão.

CAPÍTULO IV

Júri nacional de exames do ensino secundário

21 — Composição do júri nacional de exames do ensino secundário:

21.1 — É criado, no âmbito da DGIDC, o júri nacional de exames do ensino secundário, adiante designado abreviadamente por JNE, com delegações em cada uma

das direcções regionais de educação, incluindo as das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

21.2 — O JNE é constituído por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Assessoria técnico-pedagógica;
- d) Coordenadores das delegações regionais;
- e) Responsáveis de agrupamentos de escolas.

21.3 — O JNE é nomeado por despacho do membro do Governo competente, sob proposta do director da DGIDC, competindo a designação dos coordenadores das delegações regionais e dos responsáveis dos agrupamentos de escolas ao respectivo director regional de Educação ou ao Secretário Regional de Educação, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

22 — Delegações regionais do JNE:

22.1 — As delegações regionais no continente são constituídas pelo coordenador e pelos responsáveis dos agrupamentos de escolas existentes em cada direcção regional de educação.

22.2 — As delegações nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm a estrutura que for decidida pelos respectivos serviços responsáveis pela educação.

22.3 — Os coordenadores das delegações regionais e os responsáveis dos agrupamentos de escolas são coadjuvados pelos professores considerados necessários ao funcionamento dos serviços respectivos, a nomear por despacho do respectivo director regional de educação, competindo a um desses professores a substituição do coordenador ou do responsável do agrupamento nas suas ausências e impedimentos.

22.4 — Podem ainda ser designados pelo director regional de educação, sob proposta do coordenador da delegação regional do JNE, os funcionários de administração escolar e de acção educativa julgados indispensáveis para assegurar os serviços da delegação regional e dos agrupamentos de escolas.

23 — Competências e âmbito de intervenção:

23.1 — Ao JNE compete:

- a) Coordenar a planificação dos exames nacionais no que respeita à realização das provas e estabelecer as normas para sua correcção/classificação, reapreciação e reclamação, e colaborar com o GAVE na definição de critérios relativos à formação de professores no domínio da avaliação das aprendizagens;
- b) Promover os mecanismos de apoio à prestação das provas de exame por parte dos alunos com necessidades educativas especiais;
- c) Assegurar e supervisionar a correcção/classificação, reapreciação e reclamação das provas dos exames finais nacionais e das provas de exame elaboradas a nível de escola equivalentes aos exames nacionais;
- d) Garantir a reapreciação e reclamação das provas de exame de equivalência à frequência.

23.2 — As provas de exame cuja correcção/classificação, reapreciação e reclamação competem ao JNE são as seguintes:

- a) Exames finais de âmbito nacional do 12.º ano do ensino secundário, cursos gerais e cursos tecnológicos, regulados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto;

- b) Exames de disciplinas terminais do 11.º ano que se constituam como provas de ingresso para efeitos de acesso ao ensino superior.

23.3 — A correcção/classificação, reapreciação e reclamação das provas dos exames finais nacionais do ensino secundário realizadas no estrangeiro são também da competência do JNE.

23.4 — O presidente do JNE pode, na ocorrência de circunstâncias excepcionais durante o processo de exames — correcção/classificação, reapreciação, reclamação ou qualquer outro momento — recorrer a procedimentos que considere adequados para garantir a equidade nos exames nacionais.

23.5 — O presidente do JNE pode delegar nos coordenadores das delegações regionais e nos responsáveis de agrupamentos de escolas as competências que considerar necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços de correcção/classificação e reapreciação das provas de exame, incluindo a competência para decidir os processos de reapreciação de provas.

23.6 — O presidente do JNE pode ainda delegar no vice-presidente competência para decidir os processos de reclamação.

24 — Correcção/classificação das provas de exame:

24.1 — Para organização e distribuição do serviço de correcção/classificação das provas de exame, às direcções regionais de educação compete, na área da sua jurisdição e em parceria com o coordenador da delegação regional do JNE:

- a) Proceder ao agrupamento dos estabelecimentos de ensino que ministram o ensino secundário, abrangendo as escolas públicas e as escolas de ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico, tendo em vista a organização do serviço de correcção/classificação das provas de exame;
- b) Propor para decisão do JNE a constituição de agrupamentos de escolas por áreas pedagógicas ou por outras referências, tendo em conta a eficácia, a operacionalização e a celeridade do processo de correcção/classificação das provas;
- c) Determinar a escola sede de cada agrupamento de escolas;
- d) Constituir em cada agrupamento de escolas júris de correcção/classificação para cada disciplina com exame nacional, integrados por professores profissionalizados do respectivo grupo que prestam serviço nas escolas envolvidas, tanto nas públicas como nas privadas, a designar pelos seus órgãos de gestão;
- e) Estabelecer, de acordo com as normas emitidas pelo JNE, os procedimentos a observar na circulação das provas de exame dentro de cada agrupamento de escolas, em condições que salvaguardem com segurança o anonimato das provas e das escolas onde foram prestadas;
- f) Assegurar o apoio logístico e informático necessário ao funcionamento dos agrupamentos de escolas da sua área.

24.2 — A nomeação dos professores que integram os júris locais de correcção/classificação das provas de exame compete ao presidente do JNE, sob proposta do director regional de educação.

24.3 — As classificações propostas pelos professores correctores devem ser apresentadas, ainda sob anonimato, ao presidente do JNE.

24.4 — A homologação das classificações dos exames nacionais é da competência do presidente do JNE, a quem cabe também determinar a afixação das respectivas pautas nas escolas.

25 — Reapreciação das provas de exame:

25.1 — A reapreciação das provas dos exames nacionais, dos exames de equivalência à frequência, dos exames elaborados a nível de escola previstos no n.º 17.2 deste diploma, bem como dos exames nacionais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, para que for apresentado o devido requerimento, é da competência do JNE.

25.2 — Ao presidente do JNE compete nomear os professores relatores, sob proposta dos directores regionais de educação, e decidir quanto aos resultados da reapreciação, tendo em conta o parecer dos relatores e os demais procedimentos previstos no presente Regulamento dos Exames.

25.3 — O serviço de reapreciação das provas é organizado nos agrupamentos de escolas, sem prejuízo da agregação de vários agrupamentos para esse efeito.

25.4 — Aos responsáveis dos agrupamentos de escolas compete:

- a) Receber os processos de reapreciação enviados pelos estabelecimentos de ensino e verificar a sua correcta organização;
- b) Assegurar a distribuição dos processos de reapreciação pelos professores relatores;
- c) Apresentar ao presidente do JNE os processos de reapreciação para serem sujeitos à homologação da respectiva classificação final.

26 — Funcionamento interno do JNE:

26.1 — Ao JNE compete fixar o seu regulamento interno.

26.2 — Os membros do JNE ficam obrigados ao dever de sigilo em relação a toda a informação de natureza confidencial de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

26.3 — Os membros do JNE e os seus coadjuvantes, bem como os elementos do pessoal de administração escolar e de acção educativa designados para apoio nas delegações regionais e nos agrupamentos de escolas, ficam prioritariamente afectos à execução dos trabalhos a cargo do JNE, sendo dispensados de outros serviços nas escolas, com excepção das actividades lectivas e de avaliação escolar.

26.4 — Os serviços prestados pelos membros do JNE e pelos coadjuvantes docentes e não docentes são remunerados segundo tabela a estabelecer por despacho do membro do Governo competente.

26.5 — Os serviços de correcção/classificação, de reapreciação e de reclamação das provas são remunerados segundo tabela a estabelecer por despacho do membro do Governo competente.

27 — Anonimato dos professores correctores/classificadores e relatores:

27.1 — Em todas as fases do processo de exames deve ser assegurado o anonimato dos professores correctores/classificadores das provas, bem como dos professores relatores dos processos de reapreciação e de reclamação.

CAPÍTULO V

Procedimentos para a realização dos exames

SECÇÃO I

Inscrições

28 — Documentação:

28.1 — Todos os candidatos à prestação de provas de exame devem efectuar a sua inscrição apresentando para o efeito os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição, de modelo da Editorial do Ministério da Educação;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo do cumprimento das condições de admissão a exame;
- d) Boletim individual de saúde.

28.2 — Os candidatos que já tenham processo individual no estabelecimento de ensino em que é feita a inscrição ficam dispensados de apresentar o documento comprovativo do cumprimento das condições de admissão a exame e o boletim individual de saúde.

28.3 — No caso dos alunos internos, os serviços de administração escolar, após as reuniões de conselho de turma do 3.º período, devem proceder ao apuramento dos alunos que reúnem as condições de admissão aos exames nos termos do n.º 33, alíneas a) e b), do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, e à elaboração das respectivas pautas.

28.4 — O processo de inscrição dos alunos externos referidos na alínea a) do n.º 1.3.2 deve ser instruído com o documento comprovativo da verificação das condições de admissão aos exames requeridos, a apresentar até três dias úteis antes da data de realização da primeira prova de exame.

28.5 — Os candidatos internos, externos e autopropostos que pretendam ficar abrangidos pelas disposições aplicáveis aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente devem, no acto de inscrição, apresentar requerimento nesse sentido, dirigido ao presidente/director.

28.6 — O requerimento deve ser acompanhado de relatório de médico da especialidade ou de diagnóstico psicológico, conforme a justificação alegada, e de outros documentos que sejam considerados úteis para a avaliação da deficiência, bem como de um relatório síntese sobre os meios técnicos e pedagógicos específicos que eventualmente tenham sido utilizados.

28.7 — A comprovação da deficiência não é exigida aos alunos que a tenham apresentado anteriormente no estabelecimento de ensino em que se inscrevem ou em outro qualquer, devendo, neste caso, o requerimento do aluno ser acompanhado de fotocópia dos relatórios, devidamente autenticada pela escola onde se encontram arquivados.

28.8 — Findo o prazo de inscrição para a 1.ª fase, os estabelecimentos de ensino devem elaborar listagens dos candidatos a exame que pretendem ficar abrangidos pelas disposições aplicáveis aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente e remetê-las, nos três dias úteis seguintes, acompanhadas dos boletins de inscrição e dos documentos referidos no n.º 28.6, à DGIDC, no caso de exames nacionais ou de exames elaborados ao nível de escola para os alunos com necessidades educativas especiais previstos nos

n.ºs 46, 47 e 48 do presente Regulamento, ou à respectiva direcção regional de educação, no caso de exames de equivalência à frequência, para se prover à elaboração de provas adequadas.

29 — Local de inscrição:

29.1 — O boletim de inscrição, acompanhado da restante documentação, deve ser entregue, conforme o caso:

- a) Alunos internos e externos — na escola pública ou na escola do ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico que frequentam ou na escola pública onde se encontram matriculados;
- b) Alunos autopropostos:
 - i) Na escola pública pretendida para a realização de exames; ou
 - ii) Na escola de ensino particular e cooperativo onde se matricularam no ano lectivo corrente ou onde concluíram o curso secundário em ano lectivo imediatamente anterior.

29.2 — Nenhum candidato pode realizar no mesmo ano lectivo exames em mais de um estabelecimento de ensino, salvo autorização expressa do presidente do JNE.

29.3 — A declaração prestada pelo candidato, no acto de inscrição sob compromisso de honra, que se comprove não corresponder à verdade, fica sujeita a procedimento criminal nos termos legais.

29.4 — Os alunos autopropostos que pretendam realizar exames de equivalência à frequência devem inscrever-se num estabelecimento de ensino em que sejam leccionadas as disciplinas correspondentes.

29.5 — As direcções regionais de educação podem definir escolas onde por razões de sobrelotação não seja possível aceitar inscrições para exame de alunos autopropostos.

30 — Prazos:

30.1 — A inscrição para a prestação de provas de exame decorre nos prazos definidos no calendário anual de exames.

30.2 — Os alunos candidatos a exames de equivalência à frequência a que se refere a alínea b) do n.º 1.3.2 do presente despacho devem efectuar a sua inscrição nos dois dias úteis seguintes à informação do deferimento, pelo órgão de gestão, do seu pedido de anulação de matrícula.

30.3 — O prazo estabelecido no número anterior não pode ultrapassar o 10.º dia útil do 3.º período.

30.4 — Os alunos internos que não comparecerem ou reprovarem na 1.ª fase são automaticamente admitidos à 2.ª fase, sem necessidade de efectuarem reinscrição.

30.5 — Os serviços de administração escolar devem proceder ao levantamento dos alunos internos que faltaram ou reprovaram na 1.ª fase com vista à elaboração das pautas da 2.ª fase.

30.6 — Os alunos externos e autopropostos que não comparecerem ou reprovarem na 1.ª fase têm de obrigatoriamente proceder a nova inscrição para serem admitidos à 2.ª fase.

30.7 — A inscrição para exames na 2.ª fase não depende obrigatoriamente da inscrição prévia na 1.ª fase.

30.8 — Findo o prazo de inscrição de exames para a 1.ª fase, pode o presidente/director, ponderados os

reflexos da decisão no normal funcionamento do estabelecimento de ensino, autorizar inscrições para a realização de provas de exame desde que, no caso dos exames nacionais, tal autorização não implique nenhuma alteração da requisição de provas oportunamente feita à Editorial do Ministério.

30.9 — A autorização para a inscrição para exame prevista no n.º 30.8 só pode ser concedida até ao 5.º dia útil anterior ao início da 1.ª fase dos exames nacionais, inclusive.

31 — Encargos:

31.1 — A inscrição para os exames a realizar pelos alunos na condição de internos está isenta do pagamento de propina.

31.2 — Os alunos externos e os candidatos autopropostos estão sujeitos ao pagamento de € 2 pelo exame de cada disciplina, em qualquer das fases.

31.3 — Os encargos da inscrição para exame apresentada depois de expirado o prazo normal são acrescidos do pagamento suplementar da quantia de € 15, qualquer que seja o número de disciplinas, devida por todos os alunos, mesmo internos.

31.4 — Os valores previstos nos números anteriores constituem receita própria do estabelecimento de ensino.

SECÇÃO II

Realização das provas

32 — Fases de exame:

32.1 — Nos exames nacionais há lugar a duas fases a ocorrerem em Junho-Julho, de acordo com o calendário anual de exames.

32.1.1 — Pode ser requerida pelos atletas de alta competição a alteração da data das provas de exame, desde que esta seja coincidente com o período de participação em competições desportivas, conforme regulamentado no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto.

32.1.2 — O requerimento deve ser apresentado ao presidente do JNE, acompanhado de declaração comprovativa emitida pelo Instituto do Desporto, até ao 5.º dia útil anterior ao início da 1.ª fase de exames.

32.2 — Nos exames de equivalência à frequência há uma única chamada em ambas as fases, para qualquer modalidade de prova.

32.3 — Podem realizar exames na 2.ª fase até ao máximo de duas disciplinas terminais os alunos dos 10.º e 11.º anos que transitaram de ano não aprovados em duas disciplinas terminais ou que, com a aprovação nesses exames, venham a reunir condições de transição ao ano de escolaridade seguinte.

32.4 — Os alunos do 12.º ano que não concluíram o seu curso na 1.ª fase podem realizar na 2.ª fase qualquer número de exames das disciplinas em falta para conclusão desse curso, independentemente do ano terminal das disciplinas por aprovar, desde que reúnam as condições de admissão legalmente estabelecidas.

32.5 — Os alunos que, por excesso de faltas, perderem direito à frequência, anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia de aulas do 3.º período bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período lectivo, não reúnam condições de admissão a exame só podem apresentar-se a exame dessa disciplina na 2.ª fase, sem prejuízo do estabelecido no n.º 32.3 do presente Regulamento.

32.6 — Para os efeitos do n.º 42 do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com a redacção dada pelo Despacho Normativo n.º 45/96, de 9 de Outubro, a classificação interna da disciplina mantém-se válida na 2.ª fase do mesmo ano escolar, quer o aluno tenha reprovado no exame da 1.ª fase quer se apresente a exame para efeito de melhoria de classificação.

32.7 — Na 2.ª fase não é permitida a prestação de provas de exame de disciplinas extracurriculares nem mesmo para reformulação de plano de estudos já concluído.

32.8 — Sempre que o presidente do JNE autorize a um examinando, a título excepcional, a repetição de uma prova de exame, esta decisão só produz efeito mediante anulação, em momento anterior ao da publicação das classificações de exame, da prova já efectuada.

33 — Calendário:

33.1 — O calendário de realização das provas de exame de equivalência à frequência bem como as respectivas datas de afixação das pautas de classificação são definidos em cada estabelecimento de ensino pelo presidente/director, ouvido o conselho pedagógico, devendo ser divulgados até 15 de Maio.

33.2 — O calendário com as datas de afixação das pautas de classificação previsto no número anterior deve ser remetido ao respectivo agrupamento até 15 de Junho.

33.3 — Para a realização dos exames de equivalência à frequência, podem as escolas de uma mesma zona estabelecer calendário comum, em todas ou em parte das provas, para permitir modalidades de colaboração entre si, quer a nível de elaboração de provas quer a nível da realização concentrada desses exames.

33.4 — O calendário de realização das provas a nível nacional é fixado anualmente por despacho do membro do Governo competente.

34 — Realização das provas:

34.1 — As provas de exame realizam-se no estabelecimento de ensino no qual o estudante se inscreveu, mas, sempre que tal se mostre conveniente para os serviços, pode ser determinada a sua deslocação para estabelecimento de ensino diferente.

34.2 — Na situação prevista no número anterior, o plano de distribuição dos estudantes compete à respectiva direcção regional de educação.

34.3 — As provas escritas dos exames de equivalência à frequência e dos exames nacionais são realizadas em papel de modelo oficial de modelos distintos.

34.4 — Sempre que uma prova é realizada em computador, deve proceder-se à sua impressão, em duplicado, na presença do examinando, logo após a conclusão da mesma.

35 — Pautas de chamada:

35.1 — Os serviços de administração escolar organizam, por disciplina, relação por ordem alfabética dos candidatos que se encontram nas condições legais de admissão a exame, competindo ao presidente/director autorizar a sua afixação.

35.2 — As pautas de chamada são afixadas na escola com uma antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas relativamente ao início da prova, devendo delas constar a identificação da prova (código/disciplina) e a indicação do dia, da hora e da sala em que os candidatos realizam o exame.

36 — Secretariado de exames:

36.1 — Em cada estabelecimento de ensino deve ser constituído um secretariado de exames, ao qual com-

pete, sob a responsabilidade e supervisão do órgão de gestão, a organização e o acompanhamento do serviço de exames desde a inscrição dos alunos até ao registo das classificações nos livros de termos, sem prejuízo das competências e atribuições dos serviços de administração escolar.

36.2 — O coordenador do secretariado de exames é designado pelo presidente/director, ouvido o conselho pedagógico, de entre os professores do quadro da escola, e desempenhará as respectivas funções em ambas as fases de exame.

36.3 — De entre os professores que integram o secretariado de exames é designado um elemento que substitui o coordenador nas suas ausências e impedimentos.

37 — Correção/classificação de provas:

37.1 — A correção/classificação das provas dos exames de equivalência à frequência é da responsabilidade de júris a constituir a nível de escola para cada disciplina.

37.2 — Os júris das provas orais e das provas práticas são constituídos por três membros, devendo pelo menos dois ser, sempre que possível, professores do grupo de docência da disciplina.

37.3 — Os procedimentos relativos à realização dos exames nacionais e à correção/classificação das respectivas provas são da competência do JNE, devendo ser comunicadas ao presidente do JNE quaisquer alterações a estes procedimentos.

37.4 — Os critérios de classificação elaborados pelo GAVE são vinculativos, tendo de ser obrigatoriamente seguidos na correção, reapreciação e reclamação.

38 — Serviço de exames:

38.1 — O serviço de exames é de aceitação obrigatória.

38.2 — A dispensa do serviço de exames, se devidamente justificada, é da competência do presidente/director.

39 — Afixação e registo das classificações de exame:

39.1 — Nos exames constituídos por mais de uma prova a classificação final do exame é calculada pelo júri da última prova.

39.2 — As pautas de classificação das provas de exame são afixadas na escola da sua realização, nas datas prescritas no calendário definido de acordo com o n.º 33.1 deste diploma, no caso dos exames de equivalência à frequência, e no calendário anual de exames, no caso dos exames nacionais.

39.3 — A afixação das pautas de exame constitui o único meio oficial de comunicação dos resultados de exame aos interessados, sendo por isso a partir das datas de afixação que são contados os prazos consequentes.

39.4 — É obrigatório lavrar termo de todos os exames realizados, mesmo em caso de reprovação.

39.5 — Os serviços de administração escolar podem a todo o tempo proceder à rectificação dos erros de cálculo e dos erros materiais que venham a verificar-se nas pautas, nos livros de termos e nas certidões consequentes, conforme o disposto no artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO III

Reapreciação das provas

40 — Possibilidade de reapreciação das provas:

40.1 — É admitida a reapreciação das provas de exame de cuja resolução haja registo em papel ou produção de trabalho tridimensional.

40.2 — Têm legitimidade para requerer a reapreciação da prova o encarregado de educação ou o próprio examinando quando maior de 18 anos.

40.3 — A reapreciação das provas dos exames nacionais, bem como das provas dos exames de equivalência à frequência e dos exames previstos no n.º 17.2, e ainda dos exames nacionais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, é da competência do JNE.

41 — Consulta da prova:

41.1 — O requerimento de consulta da prova é dirigido ao presidente/director e entregue, nos dois dias úteis imediatamente a seguir ao da publicação da respectiva classificação, nos serviços de administração escolar do estabelecimento de ensino onde foram afixados os resultados.

41.2 — Cada requerimento não pode respeitar a mais de uma prova.

41.3 — O estabelecimento de ensino deve, nos dois dias úteis seguintes, facultar a consulta da prova, dos enunciados com as cotações e dos critérios de correção e classificação da mesma, podendo ser fornecidas fotocópias desta documentação mediante o pagamento dos encargos.

41.4 — A consulta do original da prova só pode ser efectuada na presença de um elemento do órgão de gestão da escola ou de um membro do secretariado de exames.

41.5 — Os encargos referidos no n.º 41.3 são estabelecidos pelo presidente/director, de acordo com a legislação em vigor, e constituem receita própria do estabelecimento de ensino.

42 — Requerimento de reapreciação:

42.1 — Se, após a consulta, o interessado pretender a reapreciação da prova, deve entregar nos serviços de administração escolar, nos dois dias úteis seguintes à data em que a prova lhe foi facultada, requerimento nesse sentido, acompanhado obrigatoriamente da alegação justificativa, e fazendo, no acto da entrega e mediante recibo, depósito da quantia de € 15.

42.2 — O requerimento referido no número anterior é feito em impresso normalizado e dirigido ao presidente do JNE.

42.3 — A alegação deve indicar as razões que fundamentam o pedido de reapreciação, as quais apenas podem ser de natureza científica ou de juízo sobre a aplicação dos critérios de classificação, ou existência de vício processual, não podendo conter elementos identificativos do aluno ou referências à sua situação escolar ou profissional, nestes se incluindo a referência a qualquer estabelecimento de ensino frequentado, ao número de disciplinas em falta para completar a sua escolaridade, as classificações obtidas nas várias disciplinas, bem como a classificação necessária para conclusão do ensino secundário e para acesso ao ensino superior, sob pena de indeferimento liminar do processo de reapreciação.

42.3.1 — A prova é reapreciada sempre na sua totalidade, independentemente do número de questões invocadas pelo requerente.

42.4 — Se o requerimento de reapreciação incidir exclusivamente sobre erro na soma das cotações, não há lugar à apresentação da alegação nem é devido o depósito de qualquer quantia.

42.5 — A quantia depositada é arrecadada no cofre da escola até decisão do processo, sendo restituída ao requerente se a classificação resultante da reapreciação for superior à inicial, passando a constituir receita própria da escola nos restantes casos.

42.6 — A rectificação dos erros de soma das cotações das provas é da competência do presidente/director, se se tratar de exames de equivalência à frequência, e é da competência do JNE, se se tratar de provas dos exames corrigidos em sede de agrupamento.

42.7 — Sempre que o exame for constituído por duas provas, a apresentação do requerimento de reapreciação da primeira prova não adia a prestação da segunda, desde que o requerente já tenha obtido classificação bastante para ser admitido à sua prestação.

42.8 — Na situação referida no n.º 42.7, o resultado da reapreciação da primeira prova, quando for inferior à classificação mínima exigida para acesso à segunda prova, considera-se para todos os efeitos igual a essa classificação mínima.

43 — Decisão dos requerimentos de reapreciação:

43.1 — Compete ao estabelecimento de ensino onde foi apresentado o requerimento de reapreciação promover a correcta organização do respectivo processo e enviá-lo no dia útil imediatamente a seguir para os serviços competentes do JNE.

43.2 — A reapreciação da prova é assegurada por um professor relator, a designar pelo JNE, e incide sobre toda a prova.

43.3 — O professor relator não pode ter corrigido e classificado a prova que é objecto de reapreciação.

43.4 — Em sede de reapreciação, é legítima e procedente a rectificação de eventuais erros que o professor relator verifique na transcrição das cotações e ou na soma das cotações da totalidade dos itens da prova.

43.5 — Ao professor relator compete propor e fundamentar devidamente a nova classificação (inferior, igual ou superior à inicial) a atribuir à prova, justificando, nomeadamente, as questões alegadas pelo aluno e aquelas que foram sujeitas a alteração por discordância com a classificação atribuída pelo corrector.

43.6 — A classificação resultante da incorporação da proposta do professor relator passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo presidente do JNE.

43.7 — Em caso de discrepância notória entre a proposta apresentada pelo professor relator e a classificação inicial da prova ou na ocorrência de circunstâncias objectivas excepcionais, o presidente do JNE pode mandar reapreciar a prova por um segundo professor relator ou recorrer a outros procedimentos adequados para estabelecer a classificação final da prova.

43.7.1 — Para os efeitos referidos no número anterior, entende-se por discrepância notória a diferença igual ou superior a 25 pontos entre a classificação resultante da incorporação da classificação proposta pelo professor relator e a classificação inicial da prova.

43.8 — O segundo professor relator reaprecia a prova nos termos referidos no n.º 43.5, com conhecimento da proposta do primeiro professor relator.

43.9 — A classificação resultante da incorporação da proposta do segundo professor relator passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo presidente do JNE.

43.10 — A classificação final da reapreciação pode ser inferior à classificação atribuída aquando da correcção da prova, não podendo, no entanto, implicar em caso algum a reprovação do aluno quando este já tiver sido aprovado com base na classificação inicial, caso em que a classificação final da reapreciação será a mínima necessária para garantir a aprovação na disciplina.

43.11 — A decisão da reapreciação é definitiva para todos os efeitos legais, sem prejuízo do disposto adiante no n.º 44.

43.12 — O JNE, após a decisão, devolve aos estabelecimentos de ensino os processos de reapreciação, acompanhados de alegações, pareceres dos professores relatores e das grelhas de classificação para eventual consulta, quando requerida pelos interessados.

43.13 — Os resultados das reapreciações são afixados nas escolas nas datas prescritas no calendário anual de exames.

43.14 — A afixação referida no n.º 43.13 constitui o único meio oficial de comunicação dos resultados da reapreciação aos interessados, sendo, por isso, a partir das datas de afixação que são contados todos os prazos consequentes.

44 — Reclamações:

44.1 — Da decisão que recaiu sobre o processo de reapreciação pode ainda haver reclamação, a apresentar ao presidente do JNE.

44.2 — Apenas constituem fundamento de reclamação a discordância na aplicação dos critérios de classificação das provas e a existência de vício processual, sendo indeferidas liminarmente as reclamações baseadas em quaisquer outros fundamentos, e, ainda, aquelas que, na sua fundamentação, contenham elementos identificativos do aluno ou referências à sua situação escolar ou profissional, nestes se incluindo a referência a qualquer estabelecimento de ensino frequentado, o número de disciplinas em falta para completar a sua escolaridade, as classificações obtidas nas várias disciplinas, bem como a classificação necessária para conclusão do ensino secundário e para acesso ao ensino superior.

44.3 — A reclamação apenas pode incidir sobre as questões que foram objecto de reapreciação, quer aquelas que foram alegadas pelo aluno quer aquelas que, não tendo sido alegadas, mereceram alteração da classificação por parte do professor relator.

44.4 — A reclamação é apresentada directamente na escola onde foi realizado o exame, no prazo de quatro dias úteis a contar da data da afixação prevista no n.º 43.13, e imediatamente remetida, acompanhada de todo o processo de reapreciação, aos serviços centrais do JNE.

44.5 — O presidente do JNE aprecia e decide da reclamação no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da apresentação da reclamação na escola, recorrendo, se necessário, a pareceres de peritos e da Inspeção-Geral da Educação.

44.6 — Em caso de deferimento da reclamação, a decisão deve determinar as diligências necessárias à reposição da legalidade e ao apuramento das responsabilidades disciplinares, se a tal houver lugar.

44.7 — O indeferimento da reclamação constitui decisão definitiva, não passível de qualquer outra impugnação administrativa.

CAPÍTULO VI

Situações especiais de exame

SECÇÃO I

Exames de candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente

45 — Candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente:

45.1 — Os candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente devidamente compro-

vadas prestam em cada curso as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, beneficiar de condições especiais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto.

45.2 — As condições especiais dependem de autorização prévia do JNE.

45.3 — O JNE elabora as instruções que se tornem necessárias relativamente a aspectos específicos a considerar na realização das provas de exame dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

45.4 — As pautas de exame não devem mencionar a deficiência do aluno.

46 — Candidatos com deficiência auditiva de grau severo ou profundo que exigiram, a nível da aprendizagem escolar no ensino secundário, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas constantes no seu plano educativo individual:

46.1 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiências auditivas de grau severo ou profundo que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário reveste a forma de exames ao nível de escola, permitindo a obtenção do diploma de conclusão do ensino secundário.

46.2 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiências auditivas de grau severo ou profundo que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário e pretendam candidatar-se ao ensino superior reveste a forma de:

46.2.1 — Prestação de exame nacional na disciplina de Português B, mediante a realização de uma prova elaborada com a participação de especialistas em deficiência auditiva;

46.2.2 — Prestação de exame nacional nas disciplinas que queiram eleger como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior;

46.2.3 — Prestação de exames ao nível de escola nas restantes disciplinas sujeitas a exame nacional.

46.3 — A elaboração das provas de exame ao nível de escola previstas nos n.ºs 46.1 e 46.2.3 deve contemplar os mesmos objectivos e conteúdos estabelecidos para os correspondentes exames nacionais.

46.4 — As provas referidas nos n.ºs 46.1 e 46.2.3 são elaboradas sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e classificação por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do disposto nos n.ºs 17.1.1, alíneas e), f), g) e h), e 17.1.2 do presente Regulamento.

46.5 — Os alunos que tenham obtido o diploma do ensino secundário nos termos do n.º 46.1 e decidam posteriormente candidatar-se ao ensino superior ficam sujeitos ao disposto nos n.ºs 46.2.1 e 46.2.2 do presente Regulamento, sendo nesta situação indispensável obter no exame nacional da disciplina de Português B classificação igual ou superior a 10 valores, calculada por arredondamento às unidades.

46.6 — Os alunos que já tenham concluído o ensino secundário poderão obter melhoria de classificação nas disciplinas que não elegeram como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior, mediante a realização de exame ao nível de escola prestado na situação de alunos autopropostos e nas condições legalmente adiante estabelecidas para os exames de melhoria de classificação.

46.7 — A correcção/classificação das provas de todos os exames previstos nos n.ºs 46.1, 46.2, 46.5 e 46.6 são

da responsabilidade do JNE, devendo ser enviadas ao respectivo agrupamento de escolas. A correcção/classificação destas provas de exame deve ser assegurada por professores especializados ou com experiência no acompanhamento de alunos com deficiência auditiva.

46.8 — A correcção/classificação das provas de exame previstas no n.º 46.1 é da responsabilidade da escola para os alunos com deficiência auditiva que frequentam unidades de apoio à educação de crianças e jovens surdos, ao abrigo do despacho n.º 7520/98 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 6 de Maio de 1998.

46.9 — Os candidatos com deficiência auditiva de grau severo ou profundo que exigiram, a nível da aprendizagem escolar no ensino secundário, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas constantes no seu plano educativo individual, quando abrangidos pela alínea b) do n.º 1.3.2 do presente Regulamento, podem também beneficiar das condições previstas nos n.ºs 46.1, 46.2, 46.5 e 46.6.

47 — Candidatos com deficiência motora permanente congénita ou adquirida que, requerendo cuidados médicos ou terapêuticos durante período prolongado, exigiram, a nível da aprendizagem escolar no ensino secundário, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas constantes no seu plano educativo individual:

47.1 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência motora permanente congénita ou adquirida que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário reveste a forma de exames ao nível de escola, permitindo a obtenção do diploma de conclusão do ensino secundário.

47.2 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência motora permanente congénita ou adquirida que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário e pretendam candidatar-se ao ensino superior reveste a forma de:

47.2.1 — Prestação de exame nacional na disciplina de Português A ou B, de acordo com o agrupamento/curso frequentado;

47.2.2 — Prestação de exame nacional nas disciplinas que queiram eleger como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior;

47.2.3 — Prestação de exame ao nível de escola nas restantes disciplinas sujeitas a exame nacional.

47.3 — A elaboração das provas de exame ao nível de escola previstas nos n.ºs 47.1 e 47.2.3 deve contemplar os mesmos objectivos e conteúdos estabelecidos para os correspondentes exames nacionais.

47.4 — As provas referidas nos n.ºs 47.1 e 47.2.3 são elaboradas sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e classificação por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do disposto nos n.ºs 17.1.1, alíneas e), f), g) e h), e 17.1.2 do presente Regulamento.

47.5 — Os alunos que tenham obtido o diploma do ensino secundário nos termos do n.º 47.1 e decidam posteriormente candidatar-se ao ensino superior ficam sujeitos ao disposto nos n.ºs 47.2.1 e 47.2.2 do presente Regulamento, sendo nesta situação indispensável obter no exame nacional da disciplina de Português A ou B, de acordo com o agrupamento/curso frequentado, classificação igual ou superior a 10 valores, calculada por arredondamento às unidades.

47.6 — Os alunos que já tenham concluído o ensino secundário poderão obter melhoria de classificação nas disciplinas que não elegeram como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior, mediante a realização de exame ao nível de escola prestado na situação de alunos autopropostos e nas condições legalmente adiante estabelecidas para os exames de melhoria de classificação.

47.7 — A correcção/classificação das provas de todos os exames previstos nos n.ºs 47.1, 47.2, 47.5 e 47.6 são da responsabilidade do JNE, devendo ser enviadas ao respectivo agrupamento de escolas.

47.8 — Os candidatos com deficiência motora permanente congénita ou adquirida que, requerendo cuidados médicos ou terapêuticos durante período prolongado, exigiram, a nível da aprendizagem escolar no ensino secundário, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas constantes no seu plano educativo individual, quando abrangidos pela alínea b) do n.º 1.3.2 do presente Regulamento, podem também beneficiar das condições previstas nos n.ºs 47.1, 47.2, 47.5 e 47.6.

48 — Candidatos com deficiência visual permanente bilateral — cegueira e baixa visão — cuja aprendizagem escolar no ensino secundário exigiu meios auxiliares específicos, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas constantes no seu plano educativo individual:

48.1 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência visual permanente bilateral — cegueira e baixa visão — que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário reveste a forma de exames ao nível de escola, permitindo a obtenção do diploma de conclusão do ensino secundário.

48.2 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência visual permanente bilateral — cegueira e baixa visão — que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário e pretendam candidatar-se ao ensino superior reveste a forma de:

48.2.1 — Prestação de exame nacional na disciplina de Português A ou B, de acordo com o agrupamento/corso frequentado;

48.2.2 — Prestação de exame nacional nas disciplinas que queiram eleger como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior;

48.2.3 — Prestação de exame ao nível de escola nas restantes disciplinas sujeitas a exame nacional.

48.3 — A elaboração das provas de exame ao nível de escola previstas nos n.ºs 48.1 e 48.2.3 deve contemplar os mesmos objectivos e conteúdos estabelecidos para os correspondentes exames nacionais.

48.4 — As provas referidas nos n.ºs 48.1 e 48.2.3 são elaboradas sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e classificação por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do disposto nos n.ºs 17.1.1, alíneas e), f), g) e h), e 17.1.2 do presente Regulamento.

48.5 — Compete ao órgão de gestão da escola designar o docente especializado na área da deficiência visual, responsável pela transcrição das provas em braille, ou solicitá-lo à respectiva direcção regional de educação.

48.6 — Os alunos que tenham obtido o diploma do ensino secundário nos termos do n.º 48.1 e decidam posteriormente candidatar-se ao ensino superior ficam

sujeitos ao disposto nos n.ºs 48.2.1 e 48.2.2 do presente Regulamento, sendo nesta situação indispensável obter no exame nacional da disciplina de Português A ou B, de acordo com o agrupamento/corso frequentado, classificação igual ou superior a 10 valores, calculada por arredondamento às unidades.

48.7 — Os alunos que já tenham concluído o ensino secundário poderão obter melhoria de classificação nas disciplinas que não elegeram como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior, mediante a realização de exame ao nível de escola prestado na situação de alunos autopropostos e nas condições legalmente adiante estabelecidas para os exames de melhoria de classificação.

48.8 — A correcção/classificação das provas de todos os exames previstos nos n.ºs 48.1, 48.2, 48.6 e 48.7 são da responsabilidade do JNE, devendo ser enviadas ao respectivo agrupamento de escolas.

48.9 — Os candidatos com deficiência visual permanente bilateral — cegueira e baixa visão — cuja aprendizagem escolar no ensino secundário exigiu meios auxiliares específicos, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas constantes no seu plano educativo individual, quando abrangidos pela alínea b) do n.º 1.3.2 do presente Regulamento, podem também beneficiar das condições previstas nos n.ºs 48.1, 48.2, 48.6 e 48.7.

49 — Os casos apresentados por candidatos com necessidades educativas especiais decorrentes de situações clínicas graves que, requerendo cuidados médicos ou terapêuticos durante período prolongado, exigiram, a nível da aprendizagem escolar no ensino secundário, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas constantes no seu plano educativo individual, serão objecto de análise casuística por parte do JNE.

SECÇÃO II

Outras situações

50 — Exames de disciplinas em atraso:

50.1 — Os alunos que se encontram a frequentar o 11.º ou 12.º ano e no mesmo ano lectivo se matricularam em anos curriculares anteriores de disciplinas plurianuais em que não tenham progredido podem ser admitidos ao exame final destas disciplinas, não determinando a eventual reprovação em exame a anulação da classificação obtida na frequência do ano ou anos curriculares anteriores.

50.2 — Os exames referidos no número anterior só podem ser prestados quando o aluno tenha estado ou estiver matriculado no ano curricular em que essa disciplina é terminal.

51 — Exames para melhoria de classificação:

51.1 — Os alunos que, tendo obtido aprovação em disciplinas terminais do 10.º, 11.º ou 12.º ano, pretendam melhorar a sua classificação podem requerer exame na 2.ª fase do ano escolar em que concluíram a disciplina e em ambas as fases de exames do ano escolar seguinte.

51.2 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidos somente os exames prestados mediante provas de disciplinas dos mesmos programa e plano de estudos em que o aluno obteve a primeira aprovação.

51.3 — Não é permitida a realização de exames de melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência.

51.4 — Só será considerada a nova classificação caso seja superior à anteriormente obtida.

51.5 — A inscrição nos exames para melhoria de classificação deve ser efectuada nos mesmos prazos estabelecidos para as inscrições gerais.

51.6 — Pela inscrição em exame para melhoria de classificação é devida a quantia de € 8 por disciplina, a pagar por todos os alunos, mesmo internos, quantia que constitui receita própria do estabelecimento de ensino.

52 — Admissão condicional:

52.1 — Podem ser admitidos condicionalmente à prestação de provas de exame os candidatos cuja situação escolar suscite dúvidas que não possam estar esclarecidas até ao momento da prestação das provas de exame requeridas.

52.2 — No caso previsto no número anterior, a informação relativa à situação escolar dos alunos tem obrigatoriamente de ser suprida até à data de afixação das classificações dos exames da fase em que prestam provas.

53 — Irregularidades:

53.1 — A ocorrência de quaisquer situações anómalas durante a realização da prova deve ser comunicada de imediato ao presidente/director, o qual decide do procedimento a adoptar, devendo ser posteriormente elaborado relatório do acontecido para comunicação ao JNE, que poderá também, consoante a gravidade do caso, intervir em articulação com o órgão de gestão.

53.2 — A indicação no papel de prova de elementos susceptíveis de identificarem o examinando implica a anulação da prova pelo JNE.

53.3 — A utilização de expressões desrespeitosas no papel da prova de exame pode implicar a anulação da mesma, por decisão do JNE.

53.4 — Os procedimentos anteriormente referidos são adoptados sem prejuízo de ulterior procedimento criminal.

54 — Fraudes:

54.1 — Ao professor vigilante compete suspender imediatamente as provas dos examinandos e de even-

tuais cúmplices que no decurso da realização da prova de exame cometam ou tentem cometer inequivocamente qualquer fraude, não podendo esses examinandos abandonar a sala até ao fim do tempo de duração da prova.

54.2 — A situação referida no número anterior deve ser imediatamente comunicada ao presidente/director, a quem compete a anulação da prova, mediante relatório devidamente fundamentado, ficando em arquivo na escola a prova anulada, bem como outros elementos de comprovação da fraude, para eventuais averiguações.

54.3 — A suspeita de fraude levantada em qualquer fase do processo de exames ou que venha a verificar-se posteriormente implica a interrupção da eventual eficácia dos documentos entretanto emitidos, após a elaboração de um relatório fundamentado em ordem à possível anulação da prova, na sequência das diligências consideradas necessárias.

54.4 — A anulação da prova é da competência do presidente/director do estabelecimento de ensino onde se realizou a prova ou do presidente do JNE, conforme se trate de exame de equivalência à frequência ou de exame nacional.

CAPÍTULO VII

Provas de ingresso no ensino superior

55 — Ficam sujeitos ao regime de exame nacional, nas condições estabelecidas neste Regulamento, os exames a prestar pelos candidatos ao ensino superior em disciplinas terminais do 11.º ano que se constituam como provas de ingresso para candidatura.

56 — Os exames prestados exclusivamente como provas de ingresso só contam para a melhoria da classificação do curso secundário válida para acesso ao ensino superior se forem prestados mediante as provas referidas no n.º 51.2.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 9)

Exames de equivalência à frequência

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
A) Componente de formação geral		
Introdução à Filosofia	Escrita	90
Língua Estrangeira	Duas provas:	
	Escrita	90
	Oral (a)	10 a 20
B) Componente de formação específica		
Ciências Físico-Químicas	Escrita	90
Ciências da Terra e da Vida	Escrita	90
Introdução à Economia	Escrita	(b) 90
Geografia	Escrita	(b) 90
C) Componente de formação técnica dos cursos gerais (exame no final de cada bloco/ano)		
Oficina de Expressão Dramática I, II e III	Duas provas:	
	Escrita	90
	Prática	120
Oficina de Artes I, II e III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Técnicas de Organização Empresarial:		
I (seis horas), II (seis horas)	Escrita	90
I (três horas), II (três horas), III (seis horas)		
I (três horas), II (seis horas), III (três horas)		
Técnicas Laboratoriais de Física I, II e III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Química I, II e III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Biologia I, II e III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Geologia I, II e III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30
Desporto I, II e III	Duas provas:	
	Escrita	90
	Prática	120
Introdução às Tecnologias de Informação:	Duas provas:	
I (seis horas)	Escrita	30
I (três horas), II (três horas)	Prática	60 + tolerância de 30
Aplicações de Electrónica I, II e II	Duas provas:	
	Escrita	90
	Prática	120 + tolerância de 30
Desenho Técnico de Construção Civil I, II e III	Teórico-prática (prova única)	180
Desenho Técnico de Mecânica I, II e III	Prática	180
Técnicas de Tradução: Alemão I, II/Francês I, II/Inglês I, II	Escrita	90
Métodos Quantitativos	Escrita	90
Oferta própria	A definir pela escola	Entre 90 e 120
D) Componente de formação técnica dos cursos tecnológicos		
Desenho e Geometria Descritiva B	Prática	90 + tolerância de 30
Tecnologias (Construção Civil)	Escrita	90
Práticas Oficinas e Laboratoriais (Construção Civil)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Electricidade	Escrita	90
Tecnologias (Electrotecnia/Electrónica)	Escrita	90
Práticas Oficinas e Laboratoriais (Electrotecnia/Electrónica)	Duas provas:	
	Escrita	90
	Prática	180 + tolerância de 30
Técnicas e Linguagens de Programação	Escrita	90
Tecnologias (Informática)	Escrita	90
Aplicações Informáticas	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Mecânica)	Escrita	90
Práticas Oficinas e Laboratoriais (Mecânica)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Bioquímica	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Química)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Práticas Oficinas e Laboratoriais (Química)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Métodos Quantitativos	Escrita	90
Tecnologias (Design)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Oficina de Design	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Oficina de Arte	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Artes e Ofícios)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Administração)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Administração)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Serviços Comerciais)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Serviços Comerciais)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Animação Social)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Animação Social)	Prática	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Comunicação)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Comunicação)	Prática	120

(a) Prova oral obrigatória (n.º 9.3 do Regulamento dos Exames).

(b) Quando este exame for prestado como exame nacional para efeito de acesso ao ensino superior (prova de ingresso), a duração da prova é alterada para cento e vinte minutos.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 13)

Exames finais de âmbito nacional

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
A) Componente de formação geral		
Português A e B	Escrita	120
B) Componente de formação específica		
Matemática	Escrita	120
Física	Escrita	120
Química	Escrita	120
Biologia	Escrita	120
Geologia	Escrita	120
Psicologia	Escrita	120
Desenho e Geometria Descritiva A	Prática	150
Desenho e Geometria Descritiva B	Prática	120
História da Arte	Escrita	120
Materiais e Técnicas de Expressão Plástica	Teórico-prática (prova única)	210
Teoria do Design	Escrita	120
Sociologia	Escrita	120
História	Escrita	120
Introdução ao Desenvolvimento Económico e Social	Escrita	120
Introdução ao Direito	Escrita	120
Língua Estrangeira	Escrita	120
Filosofia	Escrita	120
Latim	Escrita	120
Grego	Escrita	120
C) Componente de formação técnica dos cursos tecnológicos		
Desenho Técnico (Construção Civil)	Prática	210
Sistemas Digitais	Escrita	120
Estrutura, Organização e Tratamento de Dados	Escrita	120
Desenho Técnico (Mecânica)	Prática	210
Ciências do Ambiente	Escrita	120
Teoria da Arte e do Design	Escrita	120
Teoria do Design	Escrita	120
Psicossociologia (Administração)	Escrita	120
Língua Estrangeira (Serviços Comerciais)	Escrita	120
Psicologia (Serviços Comerciais)	Escrita	120
Psicossociologia (Animação Social)	Escrita	120
Comunicação e Difusão	Escrita	120

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 199/2004

de 2 de Março

Considerando o requerido pela CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelos Decretos-Leis n.ºs 303/97, de 4 de Novembro, e 404/99, de 14 de Outubro, respectivamente;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria

n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 41/2001, de 18 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 1173/2001, de 9 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

Os anexos I e II da Portaria n.º 41/2001, de 18 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 1173/2001, de 9 de Outubro, que autorizou o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Prótese Dentária na Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Poli-

técnico de Saúde do Norte, passam a ter a redacção constante dos anexos da presente portaria.

3.º

Aplicação

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 6 de Fevereiro de 2004.

ANEXO I

(Portaria n.º 41/2001, de 18 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 1173/2001, de 9 de Outubro — alteração)

Instituto Politécnico de Saúde do Norte**Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa****Curso de Prótese Dentária****1.º ciclo — Grau de bacharel****QUADRO N.º 1****1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Princípios de Anatomia Humana	Semestral	30		30		
Anatomia e Escultura Dentária I	Semestral			30		
Biofísica	Semestral	30		30		
Materiais I	Semestral	30				
Prótese Parcial Acrílica	Semestral		45	30		
Anatomia e Escultura Dentária II	Semestral	30		45		
Enceramento Progressivo	Semestral		45	30		
Oclusão e Articulação Temporo-Mandibular I	Semestral	30		30		
Prótese Total Acrílica	Semestral		30	45		
Fisiologia Humana	Anual	60		60		
Bioquímica Geral	Anual	30	30	30		
Investigação em Saúde	Anual		60			

QUADRO N.º 2**2.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução à Saúde Pública	Semestral	30				
Materiais II	Semestral	30				
Morfologia Oral	Semestral		30			
Oclusão e Articulação Temporo-Mandibular II	Semestral		45	30		
Prótese Parcial Removível Esquelética	Semestral		75	105		
Prótese Removível Laboratorial	Semestral	30		60		
Prótese Ortodôntica Laboratorial I	Semestral		30	45		
Ergonomia Laboratorial I	Semestral		30	45		
Materiais III	Semestral	30				
Prótese Fixa	Semestral	30		45		
Prótese Fixa Laboratorial	Semestral	15		45		

QUADRO N.º 3**3.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Prótese Ortodôntica Laboratorial II	Semestral		60	30		
Ergonomia Laboratorial II	Semestral		30			
Prótese Máxilo-Facial	Semestral		60	75		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Prótese Metalo-Cerâmica	Semestral	30	105	90		
Prótese Metalo-Cerâmica Laboratorial	Semestral		60			
Administração e Gestão de Materiais e Laboratórios	Semestral		45			
Estética e Fotografia	Semestral		45			
Materiais IV	Semestral		30			
Prótese Ortodôntica Laboratorial III	Semestral	45	60			

ANEXO II

(Portaria n.º 41/2001, de 18 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 1173/2001, de 9 de Outubro — alteração)

Instituto Politécnico de Saúde do Norte**Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa**

Curso de Prótese Dentária

2.º ciclo — Grau de licenciado

Ramo de Prostodontia

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Prótese Combinada	Semestral	30	30	75	450	
Prótese sobre Implantes	Semestral	30	30	60		
Tecnologia dos Materiais	Semestral		15	30		
Estágio Integrado	Semestral					

Ramo de Ortodontia

QUADRO N.º 5

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Aparelhos Ortodônticos	Semestral	15	30	90	375	
Aparelhos Ortopédicos	Semestral	15	30	90		
Tecnologia dos Materiais	Semestral	15	30	60		
Estágio Integrado	Semestral					

Portaria n.º 200/2004

de 2 de Março

Considerando o requerido pela CESP — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelos Decretos-Leis n.ºs 270/97, de 4 de Outubro, e 404/99, de 14 de Outubro, respectivamente;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do referido Estatuto;

Colhido o parecer da comissão de especialistas, de acordo com o n.º 3 do artigo 59.º do Estatuto;

Considerando o disposto na Portaria n.º 101/2001, de 16 de Fevereiro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo da Portaria n.º 101/2001, de 16 de Fevereiro, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Podologia ministrado pela Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 6 de Fevereiro de 2004.

ANEXO

(Portaria n.º 101/2001, de 16 de Fevereiro — alteração)

Instituto Politécnico de Saúde do Norte

Escola Superior de Saúde do Vale do Ave

Curso de Podologia

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Investigação em Saúde	Anual		60			
Bioquímica Geral	Anual	30	30	30		
Fisiologia Humana	Anual	60		60		
Princípios de Anatomia Humana	Semestral	30		30		
Podologia Geral I	Semestral	30		30		
Biologia Celular	Semestral	30				
Biopatologia	Semestral	30		30		
Microbiologia e Parasitologia	Semestral	30		30		
Psicologia	Semestral	30				
Terminologia da Saúde	Semestral		15			
Biomecânica Aplicada à Podologia	Semestral		30			
Introdução à Profissão	Semestral		30			
Anatomia do Membro Inferior	Semestral	30		30		
Quiropodologia I	Semestral	30		30		
Ortopodologia I	Semestral	30		30		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Podologia Geral II	Semestral	30		30		
Dermatologia	Semestral	30				
Princípios de Farmacologia	Semestral	30		30		
Ortesiologia	Semestral	30		30		
Ortopodologia II	Semestral	30		30		
Quiropodologia II	Semestral	30		30		
Tecnologia dos Materiais e Calçado	Semestral		30			
Introdução à Saúde Pública	Semestral	30				
Neuroanatomia	Semestral	30		30		
Imunologia Básica	Semestral	30				
Farmacologia e Terapêutica	Semestral	30		30		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Legislação e Ética	Semestral	30				
Imagiologia	Semestral		30	30		
Ortopodologia III	Semestral	30		45		
Podologia Física	Semestral	30		30		
Podologia Geral III	Semestral	30		45		
Quiropodologia III	Semestral	30		45		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Investigação: Fase de Planificação	Anual		60			
Podologia Preventiva	Anual		120			
Podologia Cirúrgica Geral	Semestral	30		30		
Repercussões Podológicas dos Síndromes Sistémicos	Semestral	30		30		
Estágio Clínico I	Semestral				60	
Farmacoterapia Podológica	Semestral		30			
Tratamento das Alterações da Marcha	Semestral	30		60		
Clínica Podológica Integrada I	Semestral	15		45		
Clínica Podológica Integrada II	Semestral	15		45		
Biomecânica Clínica	Semestral	15		45		
Podologia Cirúrgica Especial	Semestral	30		30		
Neurologia Clínica	Semestral		30			
Semiótica Clínica	Semestral		30			
Estágio Clínico II	Semestral				60	

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Medicina Podiátrica	Anual		150			
Estágio Integrado	Anual				240	
Investigação: Fase Empírica	Anual		60			
Emergências	Anual		60			
Micologia e Antimicóticos	Semestral		30			
Gestão e Administração de Unidades de Saúde	Semestral		30			
Podologia Geriátrica	Semestral	30		30		
Podologia Pediátrica	Semestral	30		30		
Podologia Cirúrgica Reparadora	Semestral	30		30		
Podologia no Desporto	Semestral	30		30		
Podologia Traumática	Semestral	30		30		

Portaria n.º 201/2004

de 2 de Março

Considerando o requerido pela CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação,

pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelos Decretos-Leis n.ºs 270/97, de 4 de Outubro, e 404/99, de 14 de Outubro, respectivamente;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do referido Estatuto;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1072/2001, de 4 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo da Portaria n.º 1072/2001, de 4 de Setembro, que autorizou o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Farmácia na Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do

Norte, passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 6 de Fevereiro de 2004.

ANEXO

(Portaria n.º 1072/2001, de 4 de Setembro — alteração)

Instituto Politécnico de Saúde do Norte**Escola Superior de Saúde do Vale do Ave****Curso de Farmácia****1.º ciclo — Grau de bacharel**

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Fisiologia Humana	Anual	60	60	60		
Bioquímica	Anual	60		60		
Investigação em Saúde	Anual					
Princípios de Anatomia Humana	Semestral	30		30		
Biologia Celular	Semestral	30				
Química Geral	Semestral	30		30		
Introdução à Profissão	Semestral	15				
Biofísica	Semestral	30		30		
Psicologia	Semestral	30				
Histologia e Embriologia	Semestral	30		30		
Técnicas Laboratoriais	Semestral	30	30			
Genética Humana	Semestral	30	30			
Farmácia Galénica	Semestral	30	30			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Princípios de Farmacologia	Semestral	30	30	30		
Biopatologia	Semestral	30		30		
Imunologia	Semestral	30				
Nutrição e Dietética	Semestral	30		30		
Química Orgânica Aplicada	Semestral	30		30		
Inglês Técnico e Comercial	Semestral	30				
Microbiologia e Parasitologia	Semestral	30		30		
Produtos de Saúde	Semestral	30		30		
Farmacologia e Terapêutica	Semestral	30		30		
Patologia	Semestral	30				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Tecnologia Aplicada à Farmácia	Semestral	30	30	30		
Técnicas Comerciais I	Semestral		30			
Marketing	Semestral	30				
Farmacotoxicologia	Semestral	30	30			
Farmácia Hospitalar	Semestral	30		30		
Fitoterapia	Semestral	30		30		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Técnicas Comerciais II	Semestral	30		30		
Informação e Aconselhamento sobre o Uso do Medicamento.	Semestral	30				
Conservação, Armazenamento e Distribuição de Medicamentos.	Semestral	30				
Legislação e Ética	Semestral	30				
Dermofarmácia e Cosmética	Semestral	30		30		
Métodos e Técnicas de Diagnóstico Laboratorial	Semestral	30				
Saúde Pública	Semestral	30	30			
Gestão e Administração de Unidades Farmacêuticas	Semestral	30				
Estágio Profissional Integrado	Semestral				405	

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Investigação Aplicada em Farmácia	Anual	60		60		
Biologia Molecular	Anual	60		60		
Marketing e Saúde	Semestral	30		30		
Farmacoeconomia	Semestral	30				
Inovação e Desenvolvimento de Novos Produtos	Semestral	30				
Gestão Global da Qualidade	Semestral	30				
Controlo de Qualidade e Amostragem	Semestral	30	30			
Preparação de Manipulados	Semestral	30		30		
Ensaio Laboratoriais Aplicados	Semestral			90		
Monografia	Semestral				150	

Portaria n.º 202/2004

de 2 de Março

Considerando o requerido pela CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelos Decretos-Leis n.ºs 270/97, de 4 de Outubro, e 404/99, de 14 de Outubro, respectivamente;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do referido Estatuto;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1006/2000, de 19 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

Os anexos I e II da Portaria n.º 1006/2000, de 19 de Outubro, que autorizou o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Análises Clínicas e de Saúde Pública na Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, passam a ter a redacção constante dos anexos da presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 6 de Fevereiro de 2004.

ANEXO I

(Portaria n.º 1006/2000, de 19 de Outubro — alteração)

Instituto Politécnico de Saúde do Norte

Escola Superior de Saúde do Vale do Ave

Curso de Análises Clínicas e de Saúde Pública

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Investigação em Saúde	Anual		60			
Bioquímica	Anual	60		60		
Fisiologia Humana	Anual	60		60		
Princípios de Anatomia Humana	Semestral	30		30		
Biofísica	Semestral	30		30		
Biologia Celular	Semestral	30				
Genética Humana	Semestral	30		30		
Histologia e Embriologia	Semestral	30		30		
Psicologia	Semestral	30				
Química Aplicada	Semestral	30	30	30		
Química Geral	Semestral	30		30		
Tecnologia Básica	Semestral	30		30		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Química Clínica	Anual	60		60		
Análise de Água e Alimentos	Semestral	30	30	30		
Bacteriologia e Virologia	Semestral	30	30	30		
Biopatologia	Semestral	30				
Farmacotoxicologia	Semestral	30	30			
Hematologia	Semestral	30		30		
Hemoterapia	Semestral	30		30		
Imunologia	Semestral	30		30		
Microbiologia	Semestral	30	30	30		
Parasitologia e Micologia	Semestral	30	30	30		
Tecnologia Instrumental	Semestral	30		30		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Controlo de Qualidade e Amostragem	Semestral	30	30			
Gestão e Tratamento de Dados	Semestral	30	30			
Hemato-Oncologia	Semestral	30	30			
Introdução à Profissão e Ética	Semestral	30	30			
Saúde Pública	Semestral	30	30			
Estágio Profissional Integrado	Semestral				525	

ANEXO II

(Portaria n.º 1006/2000, de 19 de Outubro — alteração)

Instituto Politécnico de Saúde do Norte
Escola Superior de Saúde do Vale do Ave
 Curso de Análises Clínicas e de Saúde Pública
2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Biotecnologia	Semestral	30		30		
Epidemiologia e Saúde Ambiental	Semestral	30	30			
Gestão e Administração de Unidades de Saúde	Semestral	30	30			
Imunopatologia	Semestral	30				
Inglês Técnico-Profissional	Semestral	30				
Investigação	Semestral	30	30			
Seminários	Semestral				60	
Monografia	Semestral				150	
Biologia Molecular	Anual	60		60		
Métodos de Avaliação e Diagnóstico de Doenças Hemorrágicas e Tromboembólicas.	Anual	60	60			

**MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL
E DO TRABALHO**

Declaração n.º 6/2004

De harmonia com o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 54/2003, de 28 de Março, se declara que, por

despachos da Secretária de Estado da Segurança Social de 8 de Maio de 2003 e do Ministro da Segurança Social e do Trabalho de 11 de Dezembro de 2003, foram autorizadas as alterações ao orçamento da segurança social para 2003 constantes dos mapas em anexo.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, 6 de Fevereiro de 2004. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Teixeira*.

MAPA X

Receitas da segurança social por classificação económica

(Em euros)

Capítulo	Grupo	Designação	Orçamento	Alteração	Orçamento revisto
...
06	...	Transferências correntes	4 266 721 728,10	5 000	4 266 726 728,10
	03	Administração central	4 266 721 728,10	5 000	4 266 726 728,10
...

(Em euros)

Capítulo	Grupo	Designação	Orçamento	Alteração	Orçamento revisto
10	03	Transferência de capital	38 001 949	-5 000	37 996 949
		Administração central	25 562 623	-5 000	25 557 623
		Total	21 421 304 483,53	0	21 421 304 483,53

MAPA XI

Despesas da segurança social por classificação funcional

(Em euros)

	Orçamento	Alteração	Orçamento revisto
.....
Formação Profissional e Polit. Activ. Emprego	1 829 452 154,70	-25 555 136,90	1 803 897 017,80
Políticas Activas de Emprego (a)	531 167 924,70	-25 555 136,90	505 612 787,80
.....
	21 421 304 483,23	-25 555 136,90	21 395 749 346,33

(a) Alteração do montante das transferências para o IEF, IDICT e INOFOR e estruturas de emprego das Regiões Autónomas, conforme despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho de 11 de Dezembro de 2003.

MAPA XII

Despesas da segurança social por classificação económica

(Em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	Orçamento	Alteração	Orçamento revisto
.....	Despesas correntes	15 485 605 690,23	-25 550 136,90	15 460 055 553,33
04
		Transferências correntes	13 809 145 185,79	-25 550 136,90	13 783 595 048,89
	03	Administração central	599 105 193,14	-25 555 136,90	573 550 056,24
	07	Instituições sem fins lucrativos (a) ..	982 298 210,29	5 000	982 303 210,29
05
06
		Despesas de capital	5 935 698 793,50	-5 000	5 935 693 793,50
07
08	07	Transferências de capital	44 670 699,20	-5 000	44 665 699,20
		Instituições sem fins lucrativos (a) ...	44 670 699,20	-5 000	44 665 699,20
09
10
		Total	21 421 304 483,23	-25 555 136,90	21 395 749 346,33

(a) Transferência para despesas correntes de parte da dotação libertada pelo programa 3271, «Diversificação dos apoios sociais para o novo Programa 'Clique solidário' (POSI)», conforme despacho da Secretária de Estado da Segurança Social de 8 de Maio de 2003.

MAPA XIII

Receitas do subsistema de protecção social de cidadania

(Em euros)

Capítulo	Grupo	Designação	Orçamento	Alteração	Orçamento revisto
.....	Receitas correntes	3 690 796 757,81	5 000	3 690 801 757,80
06
		Transferências correntes	3 682 703 905,80	5 000	3 682 708 905,80
	03	Administração central	3 570 632 555,90	5 000	3 570 637 555,90
.....

(Em euros)

Capítulo	Grupo	Designação	Orçamento	Alteração	Orçamento revisto
10	03	Receitas de capital	38 504 449	-5 000	38 499 449
...	...	Transferências de capital	38 001 949	-5 000	37 996 949
...	...	Administração central	25 562 623	-5 000	25 557 623
...
		Total	3 729 301 206,81	0	3 729 301 206,80

MAPA XIV

Despesas do subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional

(Em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	Montante	Alteração	Orçamento revisto
...	...	Despesas correntes	3 201 406 391	-25 555 136,90	3 175 851 254,10
04
...	...	Transferências correntes	1 949 493 255,13	-25 555 136,90	1 923 938 118,23
...	03	Administração central	532 696 211,13	-25 555 136,90	507 141 074,23
...
		Total	3 351 601 068,70	-25 555 136,90	3 326 045 931,80

MAPA XV

Despesas do subsistema de protecção social de cidadania

(Em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	Montante	Alteração	Orçamento revisto
...	...	Despesas correntes	3 671 423 393,20	5 000	3 671 428 393,20
04
...	...	Transferências correntes	3 413 427 863,49	5 000	3 413 432 863,49
...	07	Instituições sem fins lucrativos	982 298 210,19	5 000	982 303 210,19
...	...	Despesas de capital	57 877 813,70	-5 000	57 872 813,70
08
...	07	Transferências de capital	44 670 699,20	-5 000	44 665 699,20
...	...	Instituições sem fins lucrativos	44 670 699,20	-5 000	44 665 699,20
		Total	3 729 301 206,83	0	3 729 301 206,83

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Economia

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/A

Na sequência da criação do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional (SIDER) dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, veio o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho, dar corpo à regulamentação do Subsistema para o Desenvolvimento Local (SIDEL), consagrando mecanismos que permitem apoiar projectos vocacionados fundamentalmente para a satisfação do mercado local e privilegiando empreendimentos que promovam o desenvolvimento do meio rural.

Na sequência da experiência colhida com a avaliação dos projectos de investimento enquadrados na 1.ª fase

de candidatura ao SIDEL, na qual participaram activamente as associações empresariais protocoladas como entidades avaliadoras daquele sistema de incentivos, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do supracitado decreto regulamentar regional, importa agora operar alguns ajustamentos na regulamentação do SIDEL, designadamente nalguns critérios relativos à metodologia para a determinação da pontuação dos projectos.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º, os n.ºs 3, 4 e 5 do n.º 2.º, o n.º 3 do n.º 3.º, os n.ºs 1 e 5 do n.º 4.º e o n.º 5.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional

n.º 6/2001/A, de 6 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) 'Criação de empresa' quando a empresa não possua actividade no ano anterior ao da apresentação da candidatura, ou possua uma actividade residual, considerando-se como tal a actividade meramente relacionada com a sua constituição.

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Divisão 55 (alojamento e restauração), grupos 553, 554 e 555, à excepção da classe 5551, apenas para projectos de investimento de modernização;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

2 —

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Ter concluído há pelo menos dois anos o investimento relativo ao projecto anteriormente aprovado no âmbito do SIDEL, à excepção dos projectos abrangidos pelo n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, considerando-se como data de conclusão do projecto a data do recibo correspondente à da última despesa imputada ao projecto;
- c)
- d)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- 2 — (Anterior n.º 3.)
- 3 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k) Intervenções relativas à instrução do processo de certificação, qualificação ou de registo, nas áreas da qualidade, ambiente e segurança, no âmbito do Sistema Português da Qualidade.
- 2 —
- 3 — No âmbito de um projecto de investimento de transferência de localização, será considerado investimento elegível apenas a diferença entre o montante do novo investimento a realizar e o valor residual da antiga instalação.

ANEXO I

1.º

[...]

2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O subcritério A_2 será calculado tendo por base a noção de autonomia financeira, resultante do rácio capital próprio/activo líquido, nos seguintes termos:

	Percentagem do capital próprio sobre o activo líquido		
	$A_2 < 25$	$25 \leq A_2 < 35$	$A_2 \geq 35$
Pontuação	0	50	100

4 — Para o cálculo dos subcritérios referidos nos n.ºs 2 e 3 serão utilizados o balanço e a demonstração de resul-

tados referentes ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º do presente diploma, o balanço e a demonstração de resultados intercalares, reportados a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que ratificados por um TOC ou ROC.

5 — No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nos n.ºs 2 e 3 deverão ser mantidos e comprovados, até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.

3.º

[...]

1 —
 2 —
 3 — O subcritério B₂ será determinado pela percentagem de novos capitais próprios (podendo incluir até 40% os suprimentos consolidados pelo período de afectação do projecto) relativamente ao investimento elegível, nos seguintes termos:

	Percentagem de capitais próprios sobre o investimento elegível			
	B ₂ < 25	25 ≤ B ₂ < 40	40 ≤ B ₂ < 55	B ₂ ≥ 55
Pontuação	0	25	50	100

4.º

[...]

1 — A classificação do critério C, impacte na economia, será atribuída pela seguinte fórmula:

$$C = 0,4 C_1 + 0,3 C_2 + 0,3 C_3$$

em que:

C₁ =
 C₂ =
 C₃ =

2 —
 3 —
 4 —

5 — Para o cálculo da pontuação do subcritério C₃, o número de postos de trabalho existentes será medido com base na média dos postos de trabalho dos últimos seis meses, utilizando para o efeito os mapas de remunerações do mês anterior, e de três e seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura.

5.º

[...]

Este critério mede a contribuição da localização do projecto para o desenvolvimento do meio rural, do seguinte modo:

- Freguesias situadas ou não em sedes de concelho com menos de 1000 habitantes e a freguesia de Rabo de Peixe — muito forte — D — 100;
- Freguesias situadas fora das sedes de concelho com mais de 1000 habitantes — forte — D — 75;
- Parques e zonas industriais — forte — D — 75;
- Freguesias situadas em sedes de concelho cujo concelho tenha menos de 8000 habitantes — forte — D — 75;
- Freguesias situadas em sedes de concelho cujo concelho tenha 8000 ou mais habitantes e menos de 22 000 habitantes — médio — D — 50;
- Freguesias situadas em sedes de concelho cujo concelho tenha 22 000 ou mais habitantes — fraco — D — 25.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Governo Regional, em Ponta Delgada, em 6 de Janeiro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa